



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 9 de setembro de 2022

nº 2672 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 37

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 51
>>Portarias	Pág. 58

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 60
>>Avisos	Pág. 62

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 69
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 75
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02011/22/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



INTERESSADOS: Flash Prestação de Serviços Eireli Epp - CNPJ nº 19.458.719/0002-80
 Ronan Rodrigues dos Santos – sócio gerente da empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp – CPF nº 075.555.626-77
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas no processo administrativo (SEI) 0029.097606/2022-55, relativo a inexigibilidade de licitação para compra de mesas interativas digitais, que originou o Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, celebrado com Adonai Mercado Eireli Epp (CNPJ nº 03.579.204/0001-17). Conexão com o processo nº 01884/22.
 RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado da Educação
 CPF nº 117.246.038-84
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM nº 0120/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. APENSAMENTO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

O presente Processo Apuratório Preliminar – PAP foi instaurado com base em “Representação com pedido liminar de suspensão”, subscrita pela empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp - CNPJ n. 19.458.719/0002-80, tendo por objeto a indicação de supostas irregularidades praticadas no processo administrativo (SEI) nº 0029.097606/2022-55, relativo a inexigibilidade de licitação para compra de 1482 mesas interativas digitais para atender as unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, que originou o Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, celebrado com Adonai Mercado Eireli Epp - CNPJ nº 03.579.204/0001-17.

/.../

13. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Processar, com fundamento no art. 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, os presentes autos como Representação;

II – Considerar prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID=1251599), por perda de objeto, em razão da Secretaria de Estado da Educação ter suspenso preventivamente o curso processual do Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022;

III – Determinar o apensamento, aos presentes autos, do Processo-e nº 01884/22, que versa sobre Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto a análise da legalidade do Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, em razão de versar de assunto análogo a presente Representação, para análise em conjunto e em confronto;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Representante, para que, em caso de representação por meio de procurador, seja apresentada procuração, imprescindível à prática de atos legais pertinentes ao presente feito, via Diário Oficial Eletrônico;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Determinar à Assistência de Gabinete que, após adotadas as providências de praxe, inclusive a publicação no Diário Oficial Eletrônico, encaminhem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, com a urgência que o caso requer, autorizando desde logo a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 247, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00241/22

PROCESSO: 1147/2021/TCE-RO
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
 RESPONSÁVEL: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. 710.160.401-30 - Secretário de Estado da Justiça
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.

2. Julgamento pela Regularidade das Contas.

3. Quitação.

4. Determinação.

5. Arquivamento.

Precedente Processo. 2680/20. Acórdão AC1-TC 00389/21 da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, referente ao exercício financeiro de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Estado da Justiça, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, dando-lhe quitação plena, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR a notificação do atual Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no § 2º do artigo 30 do Regimento Interno, para que adote medidas visando atendimento das recomendações elencadas no relatório anual do controle interno elencadas (ID 1043525), assim como as pugnadas no relatório do corpo técnico quanto à observância das normas de mensuração e evidência do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do Órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual e Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MASC/STN), e que demonstre em Nota Explicativa a metodologia adotada., sob pena de julgamento irregular das contas, nos termos do artigo 16, §1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e, aplicação de multa, com base no artigo 55, VII da referida Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

V – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as providências de sua alçada, previstas regimentalmente, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00247/22

PROCESSO: 2193/2021/TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 215/2021/SEGEF-GCP
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87 – Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO N. 215/2021/SEGEF-GCP. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEF. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO ESTADO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A modalidade de contratação temporária prevista constitucionalmente, como o próprio nome já diz, tem o condão de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir a necessidade extraordinária.

2. O Supremo Tribunal Federal, fixou condições para a contratação temporária, sendo elas: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.
3. A efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional.
4. A exceção de contratação temporária deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, que deve se dar por meio de concurso público (artigo 37, II, da CF).
5. Inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/14), no presente caso concreto, haja vista definir no edital prazo alongado de 4 anos para duração dos contratos de trabalho no caso de contratação de professores para escolas indígenas por processo seletivo simplificado, bem como conter a expressão “sem limites de reconduções”, que ferem o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, da CF) e por fugir da regra cogente da necessária realização de concurso público (art. 37, II, CF).
6. Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 215/2021/SEGEP-GCP declarado legal, com determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital n. 215/2021/SEGEP-GCP, da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL, o teor do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 215/2021/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP;

II – RECONHECER a INAPLICABILIDADE do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/14), no presente caso concreto, haja vista definir no edital prazo alongado de 4 anos para duração dos contratos de trabalho no caso de contratação de professores para escolas indígenas por processo seletivo simplificado, bem como conter a expressão “sem limites de reconduções”, que ferem o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, da CF) e por fugir da regra cogente da necessária realização de concurso público (art. 37, II, CF);

III – DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, estabeleça o prazo razoável de 01 (hum) ano para a validade do certame e dos contratos de trabalho, haja vista a inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/214), ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei de frente possível omissão;

V – RECOMENDAR ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir que, nos próximos certames, ajuste o prazo de duração dos contratos de trabalho em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

VI – INTIMAR, via Ofício, a Mesa da Assembleia Legislativa e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos do art. 103, IV e V, da CF, bem como ao Procurador-Geral do Estado, para que tomem conhecimento da possível inconstitucionalidade do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 578/2010 (redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 779/2014) e adotem as providências cabíveis.

VII – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva CPF n. 612.829.010-87 – Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, por meio do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe-TCE/RO), na forma regimental, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO



Acórdão - AC2-TC 00234/22

PROCESSO: 3321/2019/TCE-RO

ASSUNTO: Tomada de Conta Especial - Acórdão AC1- TC 00475/18 (ID n. 616337), proferido no Processo n. 2.395/2012-TCE/RO - Representação, para apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos do abono salarial de 40% previsto na Lei n. 288, de 1990

UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

INTERESSADOS: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87 - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Paulo Roberto Gomes da Costa Barros - CPF n. 528.125.372-72.

RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano de Sant'ana - CPF/MF n. 549.882.928-00 – ex-Secretário de Estado da Administração – SEAD – período de 01/04 a 31/12/2010, Vera Lúcia Paixão - CPF/MF n. 005.908.028-01 - ex-Secretária de Estado da Administração – SEAD, no interstício de 1º de janeiro de 2011 até 31 de maio de 2011

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP. FATOS ACONTECIDOS EM 2010. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES AO PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL POR EXTENSÃO ADMINISTRATIVA. SUMIÇO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. LARGO DECURSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS (2010) E A CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL (2021). TRANCAMENTO DAS CONTAS. ATOS SINDICADOS NAS CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de dano ao erário ensejaria a sindicância dos fatos, entretanto, a Tomada de Contas Especial encaminhada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, sem a documentação probante necessária, dado o sumiço dos processos administrativos e passados mais de 12 (doze) anos da ocorrência dos fatos, inviabiliza a sua continuidade, em respeito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade, haja vista que os fatos remontam ao exercício de 2010.

2. Nos termos do artigo 20 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados nas contas serão considerados ilíquidáveis quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornando-se materialmente impossível o julgamento do mérito da Tomada de Contas Especial.

3. A ausência de documentos probatórios e o desaparecimento dos processos administrativos alusivos à concessão de abono salarial, a despeito do esforço empreendido pela Comissão de TCE, adentra no campo do caso fortuito, impossibilitando o prosseguimento do feito, devendo-se ordenar o trancamento das contas, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

4. Arquivamento.

5. Precedentes: Processos n. 615/1995-TCER (Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); n. 837/1990-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva); n. 1.711/1991-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva); Acórdão APL-TC 00090/22. Processo n. 1.317/2020. Relator: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); Acórdão AC1-TC 00411/19. Processo n. 1.019/1999. Relator: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; Acórdão n. AC1-TC 00136/20. Processo n. 3.828/2018-TCE/RO. Relator: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); Acórdão AC1-TC 01381/18. Processo n. 1.333/1997-TCE/RO. Relator: OMAR PIRES DIAS); Acórdão AC1-TC 00816/18. Processo n. 1.221/2018-TCE/RO. Relator: BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Acórdão AC1-TC 00817/18. Processo n. 1.220/2018-TCE/RO. Relator: BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00475/18, exarado nos autos do Processo n. 2.395/2012-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, considerar a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL no caso concreto, uma vez que a possível responsabilidade do Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, CPF/MF n. 549.882.928-00, ex-Secretário de Estado da Administração – SEAD – período de 01/04 a 31/12/2010, pelo pagamento administrativo do abono de 40% da Lei 288, de 1990, incorporado ao vencimento dos servidores estaduais por meio da Lei n. 310, 1991, é oriunda de ato praticado em 2010, sendo que a primeira citação válida aconteceu, na data de 21/08/2020, por meio da Decisão Monocrática n. 091/2021/GCWSC (ID n. 930511), logo, 10 anos após os fatos, o que comprova a fulminação da pretensão ressarcitória deste Tribunal Especializado;

II - CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nas alíneas 'a' e 'b' da Decisão Monocrática n. 0091/2020-GCWSC (ID n. 930511), uma vez que a Comissão de TCE logrou êxito em individualizar o montante danoso de acordo com os valores supostamente pagos de maneira irregular pelo Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, quando este estava à frente da pasta da Administração, bem como comprovou os esforços empreendidos para juntar aos autos cópias dos requerimentos dos servidores do pagamento do abono pecuniário pago em 2010 e demais documentos, entretanto, sem sucesso;

III – CONSIDERAR ILIQUIDÁVEIS os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, em razão de ser materialmente impossível o seu julgamento de mérito, dada a ocorrência de caso fortuito, consistente no desaparecimento dos processos administrativos, o que, a toda evidência, inviabilizou a necessária dialeticidade processual, como condição intransponível do cidadão auditado influenciar no provimento final a ser encetado por este Tribunal Especializado, sob a rubrica do devido processo legal substantivo, impossibilitando o exercício da amplitude defensiva e do contraditório substanciais ao Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, CPF/MF n. 549.882.928-00, ex-Secretário de Estado da Administração – SEAD –, no período de 01/04 a 31/12/2010 e, com fulcro no artigo 10, § 3º c/c os artigos 20 e 21, todos da Lei Complementar n. 154/96, ORDENAR O TRANCAMENTO e, por consectário lógico, o ARQUIVAMENTO DO PROCESSO;

IV – EXCLUIR a Senhora VERA LÚCIA PAIXÃO, CPF/MF n. 005.908.028-01, ex-Secretária de Estado da Administração – SEAD, no interstício de 01/01 a 31/05/2011, DO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, ante a ausência de quaisquer atos, por ela praticados, tendentes à efetivação de pagamentos relacionados ao abono salarial de 40% da Lei n. 288, de 1990, por extensão administrativa, mormente pelo fato de que foi apurado que a gestora, ao tomar conhecimento da controvérsia envolvendo a matéria, adotou medidas no sentido de inibir a irregularidade (ID n. 891782);

V - INTIMEM-SE acerca do teor desta Decisão:



- a) o Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, CPF/MF n. 549.882.928-00, ex-Secretário de Estado da Administração – SEAD – período de 01/04 a 31/12/2010, via DOeTCE-RO;
- b) o Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, via DOeTCE-RO;
- c) a Senhora VERA LÚCIA PAIXÃO, CPF/MF n. 005.908.028-01, ex-Secretária de Estado da Administração – SEAD, no interstício de 01/01 a 31/05/2011, via DOeTCE-RO;
- d) o Senhor PAULO ROBERTO GOMES DA COSTA BARROS, CPF n. 528.125.372-72, via DOeTCE-RO;
- e) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITCERO.

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VII – JUNTE-SE;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX- ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

X – CUMPRA-SE.

Ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do que ora se decide.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00245/22

PROCESSO: 1040/2021/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL: Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49 - Presidente da Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE-RO. FALHAS FORMAIS, SEM REPERCUSSÃO DANOSA AO ERÁRIO. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR, QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Improriedades formais remanescentes desconsideradas para fins de mérito por violarem os postulados do princípio do devido processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.
3. Julgamento pela Regularidade das Contas.
4. Determinações.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício financeiro de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, na qualidade de Vereadora - Presidente, concedendo-lhe quitação plena, com fulcro nos artigos 16, I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, do RITCE-RO.

II – DETERMINAR à atual Chefe do Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, ou quem vier a substituí-la, que inclua nas Prestações de Contas vindouras o tópico alusivo à avaliação dos sistemas de Controle Interno.

III - DAR CONHECIMENTO desta decisão à responsável elencada no cabeçalho, à Câmara Municipal do Município de Machadinho do Oeste, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcer.ro.br/>, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas.

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

VI – ARQUIVAR os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes ao cumprimento do presente acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00231/22

PROCESSO: 01429/2021/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Pregão Eletrônico nº 01/2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS: Moacir Amaro Da Silva - CPF nº 499.166.292-34, Edson Da Silva Oliveira - CPF nº 096.207.452-72, Aldemiro Leandro Pereira Toste - CPF nº 713.108.432-87
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGALIDADE FORMAL DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2021. VIOLAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS NS. 8.666, de 1993, E 10.520, DE 2002. EDITAL ILEGAL SEM PRONUNÚCIA DE NULIDADE. MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve se pautar pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público, no desempenho de suas atribuições, agir de maneira diligente, em estrita obediência à legislação de regência e aos princípios constitucionais.
2. In casu, observa-se que os Jurisdicionados pertencentes ao Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste/-RO não adotaram medidas tendentes a regularizar os vícios no edital de pregão eletrônico, os quais afrontaram as Leis Federais ns. 8.666, de 1993 e 10.520, de 2002, o que impõe decretar a ilegalidade do aludido edital, sem pronúncia de nulidade.
3. Quando constatado ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, impõe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a aplicação de sanção, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar 154, de 1996 c/c 103, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. Determinações, multas, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurada com objetivo de sindicar a legalidade do Pregão Eletrônico n. 1/2021 (contrato administrativo n. 2/21 – ID n. 1078050), do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2021, deflagrado pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, e, por consectário, o Contrato Administrativo n. 02/2021, dele decorrente, por conter no presente edital as seguintes ilegalidades/irregularidades:

- a) Aprovar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no Termo de Referência, dando causa à infringência ao art. 32, caput, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- b) Validar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- c) Legitimar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- d) Solicitar a abertura do processo para a contratação e eleger a solução (locação de software) sem o estudo de viabilidade técnico-econômico, bem como com excessiva definição do objeto da licitação, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, II, III da Lei Federal n. 10.520, de 2002 e aos princípios da vantajosidade e economicidade;
- e) Elaborar e assinar o edital Pregão Eletrônico n. 001/2021 contendo cláusula possibilitando a subcontratação parcial, em contrariedade ao previsto no Termo de Referência, e sem a definição dos limites da subcontratação, dando causa à infringência ao art. 72 c/c o art. 78, VI da Lei n. 8.666, de 1993.

II – DETERMINAR ao Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou quem o substitua na forma da lei, que PROCEDA à deflagração e conclusão de procedimento licitatório idêntico ao objeto do certame do Pregão Eletrônico n. 1/2021, escoimado de vícios, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da notificação, na forma do art. 97, inciso I, alínea c, do RI/TCE-RO, com o intuito de afastar a perpetração de possível dano ao erário, em conformidade com a moldura normativa estatuída no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de incidir na multa consignada no inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

III – ORDENAR ao Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou quem o substitua legalmente, que tão logo seja concluído o novo procedimento licitatório e contratado o licitante vencedor, promova a sustação do Contrato Administrativo n. 02/2021, na forma do art. 71, §1º da CF/1988;

IV - MULTAR o Senhor MOACIR AMARO DA SILVA, CPF n. 499.166.292-34, Pregoeiro, à época, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente, portanto, ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do RITCE-RO, ante a prática de ato com grave infração à norma legal, descritos no item I deste Dispositivo; por elaborar/assinar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no Termo de Referência, dando causa à infringência constante no art. 32, caput, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; elaborar/assinar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; e elaborar/assinar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

V – SANCIONAR o Senhor ÉDSON DA SILVA OLIVEIRA, CPF n. 096.207.452-72, Diretor Administrativo e Financeiro do Poder Legislativo de Alvorada do Oeste-RO, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), equivalente, portanto, ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do RITCE-RO, ante a prática de ato com grave infração à norma legal consistem em solicitar a abertura do Processo Licitatório para a contratação de serviços e eleger a solução (locação de software) sem o estudo de viabilidade técnica e econômica, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520, de 2002 e aos princípios da vantajosidade (economicidade); elaborar o Termo de Referência contendo descrição do objeto com especificações técnicas não justificadas, com violação ao disposto no art. 3º, II da Lei Federal n. 10.520, de 2002 c/c inciso I, §1º, do art. 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, infringência os princípios da isonomia e da competitividade;

VI – IMPOR MULTA ao Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso II do RITCE-RO, ante a prática de ato com grave infração a norma legal, por aprovar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no Termo de Referência, dando causa à infringência ao art. 32, caput, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; validar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; Legitimar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ou seja, homologar a licitação, adjudicar o objeto e celebrar o Contrato Administrativo n. 2/21, proveniente do certame (Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21);

VII – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação dos jurisdicionados mencionadas nos itens IV, V e VI, para que promovam o recolhimento, da multa à conta única da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, em consonância com o novel entendimento do STF (Tema 642), uma vez que o ente fiscalizado na presente lide de contas é o ente prejudicado, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal de Contas, na forma regimental;

VIII – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos até o trânsito em julgado do acórdão emanado destes autos, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II da Lei Complementar n 154, de 1996;

IX – RECOMENDAR aos responsáveis, ou quem os substitua legalmente, que observem o Guia de Boas Práticas em Contratação de Serviços de Tecnologia da Informação do TCU, bem como a nota técnica n. 1/2008- SEFTI/TCU e o item 9.1.1 do Acórdão n. 2.471/2008- TCU-Plenário, que fixam o conteúdo mínimo dos termos de referências, para contratar serviços de tecnologia da informação, quando da realização do novo procedimento licitatório;

X – ORIENTAR os responsáveis, ou quem os substitua legalmente, que quando da realização do planejamento da nova licitação, procurem o apoio de profissional habilitado na área da tecnologia da informação, podendo, para tanto, valer-se, por exemplo, de parcerias com outros entes públicos, da terceirização de serviços, da contratação de pessoal, tudo à luz da realidade econômica, financeira e fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO;

XI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE a inclusão, na programação ordinária de fiscalizações de controle externo deste Tribunal Especializado, de fiscalização (auditoria) com o objetivo de investigar as contratações públicas vencidas pela empresa SISPEL na seara do Estado de Rondônia, em especial, com a finalidade de se identificar, por meio de profissional da área de tecnologia da informação, se a descrição do objeto nas licitações correspondentes, disponível no SIGAP, direcionam a contratação para ela, uma vez que se apurou aqui que alguns desses editais reproduzem praticamente as mesmas especificações técnicas;

XII – INTIMEM-SE do teor desta Decisão aos interessados, adiante especificados, via DOeTCE/RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-os que o inteiro teor do Voto estará disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br), na forma que segue:

a) o Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, CPF n. 713.108.432-87;

b) o Senhor ÉDSON DA SILVA OLIVEIRA, Diretor Administrativo e Financeiro, CPF n. 096.207.452-72;

c) o Senhor MOACIR AMARO DA SILVA, CPF 499.166.292-34, à época, Pregoeiro;

d) o Ministério Público de Contas, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO;

XIII - DÊ-SE CIÊNCIA à SGCE, por meio de memorando.

XIV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

XV – JUNTE-SE;

XVI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar o trânsito em julgado;

XVII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loíla Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00243/22

PROCESSO: 2541/2021/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise de ato de fixação de subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEL: Gilvan Soares Barata - CPF n. 405.643.045-49 - Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a regularidade da Resolução n. 1/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cujubim para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.



2. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Cujubim para a legislatura de 2021/2024.
3. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos que examina o ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cujubim para a legislatura 2021/2024, fixado por meio da Resolução n. 1/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização.

II – Determinar, via Ofício, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, Gilvan Soares Barata, CPF n. 405.643.045-49, ou quem vier a lhe substituir, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

III – Dar ciência da decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando- lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link consulta processual.

IV – Na forma regimental, cientificar o Ministério Público de Contas.

V – Encaminhar cópia desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e adoções de medidas pertinentes.

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de Tecnologia da Informação e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

VII – Após, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00244/22

PROCESSO: 2822/2020/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Paulo José da Silva - CPF: 567.067.152-04 - Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Dvani Martins Nunes - CPF: 618.007.162-49 - Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício 2020
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a regularidade da Resolução n. 001/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste para a legislatura de 2021/2024, vez que em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.
2. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Machadinho do Oeste para a legislatura de 2021/2024.
3. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos referente à fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste para a legislatura 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da vertente fiscalização.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste, Paulo José da Silva, CPF 567.067.152-04, ou quem vier a lhe substituir, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Segunda Câmara para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1936/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Josemar Santana Brasil – Cônjuge.
CPF n. 326.774.302-82.
INSTITUIDORA: Tânia Melgar Oiola Brasil.
CPF n. 639.223.632-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0232/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **Josemar Santana Brasil – Cônjuge**, CPF n. 326.774.302-82, beneficiário da instituidora **Tânia Melgar Oiola Brasil**, CPF n. 639.223.632-53, falecida em 24.2.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 4, matrícula 30111471, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia.



2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 61, de 14.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 16.4.2021 (ID=1248045), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8ºda Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1250874, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8ºda Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 24.2.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1248045), aliado à comprovação da condição de beneficiário de Josemar Santana Brasil – Cônjuge, consoante Certidão de Casamento de ID=1248045.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1248047).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1250874) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Pensão n. 61, de 14.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 16.4.2021, de pensão vitalícia ao Senhor **Josemar Santana Brasil – Cônjuge**, CPF n. 326.774.302-82, beneficiário da instituidora **Tânia Melgar Oiola Brasil**, CPF n. 639.223.632-53, falecida em 24.2.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 4, matrícula 30111471, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8ºda Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 6 de setembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1986/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Gilson da Costa Vales.

RESPONSÁVEL: CPF n. 114.006.412-68.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0233/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Gilson da Costa Vales, CPF n. 114.006.412-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300008765, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 705, de 1º.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020 (ID=1249473), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1254148, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 35 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1249474) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1252155).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1249476).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Senhor José Gilson da Costa Vales, inscrito no CPF n. 114.006.412-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300008765, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 705, de 1º.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de setembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 223/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Tereza Bodemer** - CPF: 234.365.812-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0211/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Maria Tereza Bodemer**, inscrita sob o CPF n. 234.365.812-91, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Superior, padrão 32, cadastro n. 0026174, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 215, de 23.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 28.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008 (ID 1155758).
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 1163872).
- Em análise, o Ministério Público de Contas identificou que, em consulta ao PCe, os autos n. 209/22 já havia sido autuado para a concessão da aposentadoria da mesma interessada, inclusive com relatorias distintas, tendo por relator o Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, de forma que se manifestou pela fixação da competência do mencionado relator para analisar o ato e determinação a Secretaria Geral do Controle Externo (ID 1213194).

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

- Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de aposentadoria voluntaria por idade concedida pelo Instituto de Previdência IPERON a servidora **Maria Tereza Bodemer** - CPF n. 234.365.812-91.
- Em análise preliminar, o MPC havia constatado que seguiam nesta Corte de Contas os autos n. 209/22-TCE-RO, já autuados para a interessada, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, o que caracterizou a duplicidade de autuação. Anuo com o encaminhamento.
- Em compulsão ao Processo de Contas Eletrônico – PCe, verifica-se que a autuação dos autos n. 233/22 ocorreu em 04.02.2022^[1], ao passo que os de n. 209/22, em 02.02.22.
- Atualmente, nota-se que os autos 209/22 se encontram com o ato de aposentadoria julgado – Acórdão AC1-TC 00317/22 – 1ª Câmara (ID 1225173), inclusive com o trânsito em julgado (ID 1236127).
- A praxe utilizada, então, é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a autuação em duplicidade dos presentes autos resultou no fenômeno da litispendência, nos termos do art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal.
- Nesse sentido, trago a colação trecho da Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral, do Tribunal:

(...)

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.

(...)

11. Em acompanhamento a este entendimento, seguem precedentes já exarados por este Tribunal, a exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(Proc. 1892/2019. Decisão Monocrática n. 85/2019. Rel. Conselheiro Wilber Carlos Coimbra. Data de Publicidade: 4/7/2019. Doe-TCE/RO n. 1899).

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESTADUAL. 2. PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. 3. COISA JULGADA. 4. DESPACHO Nº 0053/2018-CG. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO CONFORME ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. 5. ARQUIVO.

[...]

6. Pois bem. Conforme expendido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

(Proc. 04401/2015 –TCE-RO. Decisão Monocrática n. 81/GCSFJFS/TCE/RO. Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data de Publicidade: 26/10/2018. Doe-TCE/RO n. 1740).

12. Aproveita-se, ademais, a oportunidade para alertar a Secretaria de Controle Externo para a necessidade de proceder com atenção e cautela, tendo em vista o quantitativo considerável de autos autuados em duplicidade nesta Corte de Contas em período mais recente^[2].

13. Diante dos fatos mencionados, os presentes autos devem ser arquivados sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, devem ser julgado extinto, monocraticamente, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, em consonância com o exposto pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a autuação em duplicidade com os autos de n. 209/2022, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

II –Alertar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que proceda com atenção e cautela na autuação processual, a fim de evitar a autuação em duplicidade de autos.

III - Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que cumpra os itens I e II do dispositivo, e após proceda o **arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 6 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

^[1] Conforme as abas de “tramitação e andamento processual” dos autos 209/2022 e 223/2022.

^[2] A exemplo, processo nº 444/2020, 2595/20, 2594/20, 2598/20, 690/22 etc.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00424/22

PROCESSO: 00117/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Antônio Eduardo de Alencar.

CPF n. 131.021.171-04.



RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Antônio Eduardo de Alencar, CPF n. 131.021.171-04, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 23035, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 235/2018, de 7.3.2018, publicada no Diário da Justiça n. 044, de 8.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 987, de 2.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, 3.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Antônio Eduardo de Alencar, CPF n. 131.021.171-04, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 23035, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00476/22

PROCESSO: 02562/2021 TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Maria Adelha Suldini Santos.
 CPF n. 242.090.902-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maria Adelha Suldini Santos, CPF n. 242.090.902-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300008840, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 340, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Adelha Suldini Santos, CPF n. 242.090.902-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300008840, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00432/22

PROCESSO: 00969/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 044/2018/PJ/DER-RO - Construção da ponte em concreto pré-moldado protendido localizada sobre o rio Jacy Paraná, no KM 47,0 da estrada

parque/linha eletrônica, TRECHO: ENTR. RO-460/RIO JACY PARANÁ, com extensão de 100,00m, com largura 8,80m e área de 880m², no município de Buritis/RO -

Processo Administrativo: 0009.095046/2018-56 (SEI! GovRO)

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72

Elias Rezende de Oliveira – CPF 497.642.922-91 (Atual Diretor Geral do DER/RO)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de Agosto de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OBRA PÚBLICA. RECOLHIMENTO DE ISS A MENOR. IRREGULARIDADE CORRIGIDA. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DAS DESPESAS.

1. Na composição do BDI, os entes da Administração Pública devem utilizar o percentual de ISS compatível com a legislação tributária do Município onde serão prestados os serviços, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo previsto na legislação municipal.

2. Verificado que, a despeito do recolhimento de ISS a menor, houve posterior compensação dos valores e cumprimento da legislação municipal quanto ao pagamento do tributo, resta superada a irregularidade inicialmente apontada.



3. A Administração deve permanecer alerta quanto ao cumprimento de obrigações acessórias pela contratada, a exemplo da necessidade de apresentação de certidão negativa de débito – CND referente às contribuições previdenciárias na matrícula da obra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato 044/2018/PJ-DER-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA – TROL, cujo objeto consiste na construção de ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio Jacy Paraná no km 47,0 da estrada parque/linha eletrônica, trecho: entr. RO460/Rio Jacy Paraná, com extensão de 100,00m, largura de 8,80m e área de 880,00 m², na divisa entre os municípios de Nova Mamoré e Campo Novo/RO, ao preço global de R\$ 4.350.258,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais), com prazo de execução de 510 dias corridos a partir do recebimento pela empresa da ordem de serviço emitida pelo DER/RO, o qual foi prorrogado por mais 350 dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as despesas decorrentes do Contrato 044/2018/PJ-DER-RO, destacando-se que a análise ora empreendida se restringe ao exame formal do contrato, com substrato jurídico nos princípios da eficiência, racionalidade administrativa e economia processual, em consonância com o art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de futuras fiscalizações, à vista de eventuais novos elementos considerados suficientes e que atendam aos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCERO;

II – Considerar parcialmente cumprida a DM 00143/21-GCESS, ante a não apresentação de certidão negativa de débito – CND referente às contribuições previdenciárias na matrícula da obra n. 90.001.03211/77, inserida no cadastro nacional de obras – CNO da Receita Federal, nos termos do item A.3 da decisão referida;

III – Determinar ao atual diretor-geral do DER/RO, Eder André Fernandes Dias, e à Controladora Interna do DER, Eliane Aparecida Adão Basílio, que exijam da contratada a apresentação de certidão negativa de débito – CND referente às contribuições previdenciárias na matrícula da obra n. 90.001.03211/77, inserida no cadastro nacional de obras – CNO da Receita Federal, nos termos do item A.3 da DM-000143/21- GCESS, sob pena de multa em caso de não atendimento;

IV – Dar ciência da decisão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCERO;

V – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00422/22

PROCESSO: 00960/2019– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do Contrato n. 010/2017/FITHA
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA
RESPONSÁVEIS: César Oliveira de Souza, engenheiro responsável pelo orçamento da obra, CPF n. 907.799.326-68;
Antônio Armando Couto Bem, integrante da comissão de fiscalização, CPF n. 052.970.103-06;
Lucas Poletto Orlando, integrante da comissão de fiscalização, CPF n. 004.458.882-88;
Coeso Concreto Estrutura e Obras Eireli - CNPJ n. 13.618.408/0001-73
ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO n. 3208
Kettlen Keity Gois Pettenon, OAB/RO n. 6.028
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO RECOLHIMENTO A MENOR DE ISS. CARACTERIZAÇÃO DE “PAGAMENTO POR QUÍMICA”. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA.

1. Julgamento irregular das contas da empresa contratada, haja vista o recebimento de valor a maior referente à alíquota do ISSQN, inserido no BDI, ensejando dano ao erário estadual.
2. Julgamento irregular das contas da empresa contratada e dos membros da equipe de fiscalização, haja vista o dano ao erário decorrente de "pagamento por química".
3. Imputação de débito aos responsáveis e aplicação de pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial autuada para apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato n. 010/17/FITHA, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia BR-435, trecho: entroncamento da RO370/Pimenteiras, Lote 02, Segmento: estaca 475 + 0,00 à estaca 950 + 0,00, com extensão 9,50 km, no município de Pimenteiras do Oeste, RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente tomada de contas especial, nos termos do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, em relação aos seguintes responsáveis:

I.1 - Empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Eireli (CNPJ n. 13.618.408/0001-73), em face da permanência das seguintes irregularidades:

- a) Infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64, por receber valor a maior, na execução do contrato nº 010/2017/FITHA, a título de ISS, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 136.494,55 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos imputados no item III da DM00253/20-GCESS (ID 976896);
- b) Infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64, pelo recebimento indevido de R\$ 156.196,14 (cento e cinquenta e seis mil cento e noventa e seis reais e quatorze centavos), decorrente de medição a maior de itens da planilha orçamentária, consubstanciada na diferença entre o quantitativo suprimido do projeto e o acrescido, nos termos imputados no item I da DM 0195/2021-GCESS (ID 1080441);

I.2 - Antônio Armando Couto Bem (CPF n. 052.970.103-06) e Lucas Poletto Orlando (CPF n. 004.458.882-88) – membros da comissão de fiscalização, haja vista a permanência das seguintes irregularidades:

- a) realização de medições "por química", irregularidade constatada em virtude da diferença entre os quantitativos que foram medidos e pagos até a 9ª medição e que os foram suprimidos na 11ª medição (final), nos termos imputados no item IV, "a", da DM-00253/20-GCESS (ID 976896);
- b) realização de justificativa técnica e medição a maior de quantitativo dos itens 2.4 e 2.10 da planilha orçamentária, em razão da diferença constatada, na 11ª medição, entre os quantitativos suprimidos e acrescidos, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 156.196,14 (cento e cinquenta e seis mil cento e noventa e seis reais e quatorze centavos), nos termos imputados no item IV, "b", da DM-00253/20-GCESS (ID 976896).

II – Imputar débito à empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Eireli (CNPJ n. 13.618.408/0001-73) e a Antônio Armando Couto Bem (CPF n. 052.970.103-06) e Lucas Poletto Orlando (CPF n. 004.458.882-88), solidariamente, no valor originário de R\$ 156.196,14, que, atualizado monetariamente, desde a data do pagamento da 11ª Medição (junho/2018) até julho/2022, corresponde ao valor de R\$ 203.518,82, montante este que deverá ser acrescido de juros de mora até a data da quitação, tendo em vista o pagamento/recebimento indevido decorrente de medição a maior de itens da planilha orçamentária, consubstanciada na diferença entre o quantitativo suprimido do projeto e o acrescido, nos termos imputados no item IV, "b", da DM-00253/20-GCESS (ID 976896) 10 e no item I da DM 0195/2021-GCESS (ID 1080441);

III – Imputar débito à empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Eireli (CNPJ n. 13.618.408/0001-73), no valor originário de R\$ 136.494,55, que, atualizado monetariamente desde a data do pagamento da 11ª Medição (junho/2018), até julho/2022, corresponde ao valor de R\$ 177.848,25, montante este que deverá ser acrescido de juros de mora até a data da quitação, tendo em vista o dano ao erário decorrente do recolhimento de ISS em percentual inferior àquele que constava na composição do BDI da sua proposta de preços na execução do contrato nº 010/2017/FITHA, nos termos imputados no item III da DM-00253/20-GCESS (ID 976896);

IV - Aplicar pena de multa, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar n. 154/96, à empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Eireli (CNPJ n. 13.618.408/0001-73), no valor de R\$ 8.140,75, correspondente a 4% do valor do débito imputado nos itens II e III;

V – Aplicar pena de multa individual, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar n. 154/96, aos fiscais do contrato, Antônio Armando Couto Bem (CPF n. 052.970.103-06) e Lucas Poletto Orlando (CPF n. 004.458.882-88), no valor de R\$ 3.556,96, correspondente a 2% do valor do débito imputado no item II;

VI - Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e do valor correspondente a pena de multa cominada nos itens antecedentes devidamente atualizados;

VII – Alertar que o débito (itens II e III) deverá ser recolhido aos cofres públicos do Departamento Estadual de Rodagem e Transportes – DER/RO, nos termos do art. 19 da LC 154/96, e o valor correspondente à pena de multa aplicada (Itens IV e V), por sua vez, deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Autorizar, caso não sejam recolhidos valores correspondentes ao débito e as penas de multas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IX - Dar ciência da decisão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

X - Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XII – Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00421/22

PROCESSO: 00970/19– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato n. 001/2018/FITHA
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto - ex-presidente do FITHA - CPF n. 206.893.576- 72
Rafael Del Grossi Soares – CPF n. 956.089.581-87
Erasmio Meireles e Sá - ex-presidente do FITHA - CPF n.769.509.567-20
WJC Construtora Ltda, CNPJ 01.718.406/0001-77
ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E NÃO FORMAIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NO VALOR INFORMADO PELA EMPRESA RELATIVAMENTE AO RECOLHIMENTO DO ISSQN. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA.

1. Julgamento regular com ressalvas das contas de responsabilidade dos ex-gestores do FITHA, em vista da ocorrência de irregularidade formal que resultou em rescisão do contrato.

2. Julgamento irregular das contas da empresa contratada, haja vista o recebimento de valor a maior referente à alíquota do ISSQN, inserido no BDI, ensejando dano ao erário estadual.

3. Necessidade de comunicar o Município de Corumbiara/RO, acerca da sonegação fiscal cometida pela empresa WJC Construtora Ltda, em tese, no valor de R\$ 38.707,03, decorrente do recolhimento menor de ISSQN incidente na execução do Contrato n. 001/18/FITHA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial que visa apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato n. 001/18/FITHA, cujo objeto é a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da Rodovia RO-370; Trecho: Entroncamento RO-485/499 Corumbiara/Vitória da União, Segmento: estaca 0+0,00 à estaca 500+0,00, Lote 01 com extensão 10,00 km, no município de Corumbiara/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade de Luiz Carlos de Souza Pinto, ex-presidente do FITHA, de 06/03/2018 a 31/12/2018, e Erasmio Meireles e Sá, ex-presidente do FITHA, de 01/01/2019 a 27/05/2020, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por não solucionarem as pendências levantadas pela contratada e pela fiscalização em 2018, que culminaram com a rescisão do contrato em 2020, em descumprimento à Cláusula Décima do Contrato n. 001/18/FITHA;

II – Julgar irregulares as contas de WJC Construtora LTDA (CNPJ 01.718.406/0001-77), com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar n. 154/96, em razão do recebimento de valor a maior na execução do Contrato n. 001/18/FITHA referente à alíquota a maior do ISSQN, inserido no BDI, ensejando dano ao erário estadual no valor originário de R\$ 51.562,01 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e um centavo), em infringência aos artigos 62 c/ 63 da Lei n. 4.320/64;

III - Imputar débito, no valor de R\$ R\$ 65.096,65, atualizado até 07 de julho de 2022, à empresa WJC Construtora Ltda (CNPJ 01.718.406/0001-77), em razão de liquidação irregular de despesa, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, por ter recebido valor a maior da execução do Contrato n. 001/18/FITHA, com fundamento no artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - Aplicar pena de multa, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar n. 154/96, à empresa WJC Construtora Ltda (CNPJ 01.718.406/0001-77), no valor de R\$ 3.254,83, correspondente a 5% do valor atualizado do débito constante do item III;

V - Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e do valor correspondente a pena de multa cominada nos itens antecedentes devidamente atualizados;

VI - Alertar que o débito (item III) deverá ser recolhido aos cofres públicos do Departamento Estadual de Rodagem e Transportes – DER/RO, nos termos do art. 19 da LC 154/96, e o valor correspondente à pena de multa aplicada (Item IV), por sua vez, deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII - Autorizar, caso não sejam recolhidos valores correspondentes ao débito e as penas de multas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Oficiar o Município de Corumbiara/RO, com cópia do Relatório ID 1155906, a fim de que informe a gestão municipal acerca da possível sonegação fiscal cometida pela empresa WJC Construtora LTDA (CNPJ 01.718.406/0001-77), em tese, no valor histórico de R\$ 38.707,03 (trinta e oito mil, setecentos e sete reais e três centavos), decorrente de recolhimento menor de ISSQN, incidente na execução do Contrato n. 001/18/FITHA;

IX - Dar ciência da decisão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

X - Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XI - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XII - Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00433/22

PROCESSO: 02151/2021- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela CMR por determinação desta Corte contida no item VII, iv do Acórdão AC2-TC00693/20, proferido no processo n. 1942/2016
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
RESPONSÁVEIS: Moisés de Almeida Góes. CPF 517.970.202-00. Diretor Presidente da CMR à época dos fatos;
Élio Machado de Assis. CPF 162.041.662-04. Diretor Financeiro/Administrativa da CMR à época dos fatos;
Kellen Cristina São José Azuma. CPF 597.411.042-00. Chefe do controle interno da CMR à época dos fatos;
Barbara Fogaça de Mello. 003.315.842-80. Assistente de Controle Interno a época;
Carlos Alberto Farias de Lima. CPF 422.056.032-72. Assistente Técnico Contábil da CMR à época dos fatos;
Maic Oliveira da Silva. CPF 891.701.642-15. Assistente Contábil da CMR à época dos fatos;
INTERESSADOS: Euclides Nocko (CPF 191.496.112-91) – Diretor da CMR
Jonathas Coelho Baptista de Mello (CPF 629.662.192-20) – OAB/RO 3011
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPANHIA DE MINERAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADOS. VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL.

1. Demonstrado nos autos a inexistência de danos ao erário e que as irregularidades apuradas decorreram de falhas formais em lançamentos contábeis, impõe-se o julgamento regular das contas especiais e concessão de quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia, em atendimento à determinação oriunda desta Corte de Contas, a qual está contida no item VII do Acórdão AC2-TC 00693/2020 (Proc. 1942/2016), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas especiais dos responsáveis Moisés de Almeida Góes (CPF 517.970.202-00), Élio Machado de Assis (CPF 162.041.662-04), Kellen Cristina São José Azuma (CPF 597.411.042-00), Barbara Fogaça de Mello (003.315.842-80), Carlos Alberto Farias de Lima (CPF 422.056.032-72) e Maic Oliveira da Silva (CPF 891.701.642-15), com fundamento no art. 16, I, da LC 154/96, concedendo-lhes quitação;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que anexe esta Tomada de Contas Especial ao processo de prestação de contas da Companhia de Mineração de Rondônia relativa ao ano de 2015 – Processo 1942/16-TCERO;

III – Dar ciência da decisão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCERO;

IV – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1018/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal do Município de Vale do Paraíso – IPMVP.
INTERESSADA: Ana Batista de Oliveira Rech - CPF n. 386.717.192-00.
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0218/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, com redutor de professor, em favor da servidora **Ana Batista de Oliveira Rech**, inscrita sob o CPF n. 386.717.192-00, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 1016, referência 10, com carga horária de 25 horas semanais, lotada da Secretaria Municipal de Educação do quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 02/IPMVP/2021, de 26.02.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2962, de 11.05.2021, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 40, §5º, da Constituição Federal, art. 4º, § 9º, da EC nº 103/19, c/c art. 92, incisos "I", "II", "III", "IV" e §1º da Lei municipal n. 1.175/2018, de 10 de julho de 2018 (fls. 4/6 do ID 1198934).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que a beneficiária não comprovou o tempo necessário na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor nos termos em fundamentado no ato concessório, sugerindo ao final (ID 1224660):

(...)

- Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Ana Batista de Oliveira Rech, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Da necessidade de comprovação do Tempo de Magistério

6. Para ter *jus* a regra de aposentação supramencionada, a qual ampara a integralidade e a paridade aos proventos, é mister que o servidor tenha **ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003** e que reúna, no mínimo, de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, **se mulher**; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso **comprovado 25 anos de exercício na função de magistério**, aplica-se o **redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição**, conforme prevê o §5º do art. 40 da Constituição Federal.

7. Conforme análise das informações contidas nos autos (fls. 10/11 do ID 1198935) e apuração de tempo realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal (fl. 4 do ID 1224660), observa-se que a interessada exerceu a função de magistério, comprovadamente, por **23 anos, 11 meses e 2 dias**. Todavia, esse tempo é insuficiente para a concessão de aposentadoria com redutor de professor prevista no §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, posto que, para fazer *jus* a regra, exige-se a comprovação do mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério, nos termos da ADI n. 3772/DF – STF.

8. Posto isso, como bem apontado pelo Corpo Técnico, é mister que o Instituto traga aos autos comprovantes do período faltante para que se aperfeiçoe o cômputo do tempo de magistério da servidora, de modo que se possa prosseguir com a devida análise da aposentadoria. Não sendo possível a devida comprovação, que prossiga o IPMVP com as determinações alternativas abaixo elencadas.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, em consonância com a sugestão da Unidade Técnica (ID1224660), DETERMINO ao Instituto de Previdência Municipal do Município de Vale do Paraíso – IPMVP para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta), dias adote as seguintes medidas:

I. Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Ana Batista de Oliveira Rech, inscrita sob o CPF n.386.717.192-00, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 1016, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

II. Não comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário, anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial com cópia a este Tribunal.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, na forma regimental, ao Instituto de Previdência Municipal do Município de Vale do Paraíso – IPMVP para o cumprimento dos itens I e II deste *decisum*, e mantenha os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento desta decisão. Vindo ou não os documentos solicitados no prazo estabelecido, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 6 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1]Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 609/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cenir Francisca Machado - CPF: 575.371.787-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0217/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Cenir Francisca Machado**, inscrita sob o **CPF n. 575.371.787-04**, ocupante do cargo de professor, nível III, referência 01, cadastro n. 300005866, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos delineados no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 10 de outubro de 2008, de 21.10.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1106, de 21.10.2008 (ID 1177391), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, posteriormente retificado para fazer constar a fundamentação no artigo 6º da EC n. 41/03, c/c arts. 24, 46 e 63 da LCE Previdenciária n. 432/2008, publicado no DOE n. 1874, de 13.12.2011 (ID 1177394).

3. Em análise inicial, a Unidade Técnica deste Tribunal concluiu pelo registro do ato sem análise do mérito eis que transcorreram mais de 5 (cinco) anos do conhecimento por esta Corte de Contas nos termos do novo entendimento do STF (RE 636.553).

4. Submetido à deliberação do relator, observei que os autos aportaram nesta Corte em 25.03.2022, dentro do prazo legal para análise processual e, mesmo tratando de aposentadoria abaixo de 4 (quatro) salários mínimos, devolvi os autos para a unidade técnica para a competente análise do mérito, uma vez que não se enquadra na apreciação monocrática do relator, prevista no art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021.

5. Em derradeira análise, a unidade técnica verificou que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, razão pela qual pugnou pela realização de diligência (ID 1246494):

(...)

I – Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Cenir Francisca Machado, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

.6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011-PGMPCE^[1]

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c arts. 24, 46 e 63 da LCE Previdenciária n. 432/2003.

8. Para ter jus a regra de aposentação inculpada nos incisos I, II, III e IV e caput do art. 6º da EC n. 41/03, a qual ampara a integralidade e a paridade aos proventos, é mister que servidor tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que reúna o mínimo de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o §5º do art. 40 da Constituição Federal.

9. Conforme análise das informações contidas nos autos (ID 1246494), a unidade técnica especializada desta Corte de Contas constatou a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução n. 50/2017, **com exceção da certidão** e/ou documentos comprovando que a interessada exerceu atividade exclusiva de magistério por 25 anos, sendo necessário o envio do aludido documento, posto que, para fazer jus a regra, exige-se a comprovação do mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério, **nos termos da ADI n. 3772/DF – STF**.

10. Assim, torna-se necessário que o órgão jurisdicionado traga aos autos certidão comprovando que a interessada exerceu atividade exclusiva de magistério por 25 anos de modo que se possa prosseguir com a devida análise da aposentadoria, ou, não sendo possível, que prossiga o IPERON com as determinações alternativas.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, em consonância com a sugestão da Unidade Técnica (ID 1246494), DETERMINO ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Cenir Francisca Machado, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

II. Não comprovada a exigência do item I deste dispositivo, **proceda à análise** se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por uma delas faz opção, caso contrário, anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal, observando-se o contraditório;

III. Notifique à interessada para, querendo, auxiliar o IPERON com a documentação solicitada;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, assim como, dê ciência, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 06 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0125/2022 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Aldenir Maria da Conceição.
CPF n. 315.648.522-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0236/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Aldenir Maria da Conceição**, inscrita no CPF n. 315.648.522-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível básico, padrão 27, cadastro n. 0039977, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1080, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 166-63 de 5.9.2019 (ID=1150058), bem como pela Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia N. 2214/2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo, por meio da Informação Técnica de ID=1152366, ao analisar o tempo de serviço/contribuição, verificou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a, de 14.4.2021. Portaria n. 2/GABPRES.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020
5. É o relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 31 anos, 6 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1150059) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1225587).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1150061).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Aldenir Maria da Conceição**, inscrita no CPF n. 315.648.522-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível básico, padrão 27, cadastro n. 0039977, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1080, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 166-63 de 5.9.2019 (ID=1150058), bem como pela Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia N. 2214/2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 8 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1931/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Julieta Faneca da Silva.
CPF n. 599.036.278-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0230/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Julieta Faneca da Silva, CPF n. 599.036.278-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300016966, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 162, de 20.1.2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.10.2020 (ID=1247268), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1250867, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade, 33 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1247269) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1249515).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1247271).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Julieta Faneca da Silva, inscrita no CPF n. 599.036.278-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300016966, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 162, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.10.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);
 - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de setembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00246/22

PROCESSO: 1050/2021/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2020
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF n. 340.544.132-34 - Presidente no período de 1º.1 a 2.8.2020, Andreia da Silva Luz - CPF n. 747.697.822-68 - Presidente no período de 3.8.2020 a 17.1.2021
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO. FALHAS FORMAIS, SEM REPERCUSSÃO DANOSA AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA DE REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES, DESCONSIDERADA PARA O MÉRITO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Identificadas, no exame das contas anuais, falhas formais sem repercussão danosa ao erário, devem as contas ser julgadas regulares, com ressalvas.
2. Há que se afastar, dentre as falhas formais detectadas, a infringência de remessa intempestiva de balancetes mensais, haja vista que, consoante decisões deste Tribunal de Contas, tal eiva não mostrou ter causado dano ao erário, ser prática habitual ou, ainda, ter constituído óbice para o exame das contas.
3. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, exercício financeiro de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Ademir de Oliveira Cardoso, CPF n. 340.544.132-34 e da senhora Andreia da Silva Luz, CPF n. 747.697.822-68, na qualidade de Presidentes do IMPREV, respectivamente, no período de 1º.1.2020 a 2.8.2020 e 3.8.2020 a 17.1.2021, concedendo-lhes quitação, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

- a) Subavaliação da conta Investimentos de Aplicações Temporárias a Curto Prazo no valor de R\$ 218.628,13, em infringência ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64;
- b) Deficiência na transparência de informações referente ao exercício de 2020, contrariando o Princípio da Publicidade consignado no art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 4º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

II – DETERMINAR a notificação do atual Presidente do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno, para que, no prazo de 90 dias, disponibilize no Portal da Transparência todas as informações do exercício de 2020, exigidas pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sob pena de multa em caso de não cumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, nos termos do que prescreve o art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – DETERMINAR ao atual Superintendente do Instituto, ou quem vier a lhe substituir que informe a Corte de Contas, na próxima prestação de Contas a ser enviada, quais as medidas, dentre as indicadas no relatório de avaliação atuarial (ID 1202799), foram efetivadas para equilibrar o plano de custeio, visando o equacionamento do déficit técnico atuarial no montante de R\$90.956.497,34, em 2020, demonstrado pelo atuário responsável.

IV – ALERTAR à Administração do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste acerca da necessidade do encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência, de forma injustificada, nos termos do inciso VIII do art. 55 da LC n. 154/1996;

V - ALERTAR aos responsáveis pela Unidade Gestora Única do RPPS do Município de Machadinho do Oeste, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do respectivo Ente, com as devidas reservas de competência, para que deliberem a respeito da necessidade de adequações na legislação interna do RPPS municipal, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de obter a sustentabilidade do RPPS e em obediências aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), considerando a substancial elevação do déficit técnico atuarial, observada no relatório de avaliação atuarial (ID 1128135);

VI - DETERMINAR à SGCE que adote medidas para que os papéis de trabalho do corpo técnico sejam inseridos no Processo de Contas Eletrônico-PC-e.



VII - DAR CONHECIMENTO desta decisão aos responsáveis elencados no cabeçalho, à Administração do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste e à Administração dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

IX – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

X – ARQUIVAR os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes ao cumprimento do presente acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00235/22

PROCESSO: 1089/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo De Água e Esgoto de Cacoal-RO
RESPONSÁVEIS: Cláudia Maximina Rodrigues – CPF n. 350.018.282-87 – Presidente no período de 1^ª/1 a 7/6/2018, Paulo Sérgio Gomes Sitya – CPF n. 610.157.170-04 – Presidente no período de 8/6 a 26/10/2018, Jadir Roberto Hentges – CPF n. 690.238.750-87 – Presidente no período de 26/10 a 31/12/2018
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 10^a Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, NOS TERMOS DA IN N. 13/TCER-2004, E DEFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO JURISDICIONADO, EM DESCOMPASSO COM O QUE ESTABELECE A IN N. 52/2017/TCE-RO. FALHAS FORMAIS, SEM DANO AO ERÁRIO, QUE ATRAEM RESSALVAS ÀS CONTAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. COLEGIADO PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ESPELHADO NA SÚMULA N. 17/TCE-RO. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES DESCONSIDERADAS, PARA FINS DE MÉRITO, POR NÃO TEREM SIDO OFERTADAS À DEFESA DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS PARA FINS DE DETERMINAÇÃO COM VISTAS À MELHORIA E AO APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES.

1. Consoante entendimento fundado no teor normativo da Súmula n. 17/TCE-RO, as contas são julgadas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa, sem que se oportunize o direito de defesa ao Gestor Jurisdicionado, por se considerar que não há prejuízo à Parte.
2. Entendimento modificado pelo Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas, que evoluiu para nova compreensão de que a Súmula n. 17/TCE-RO solapa o devido processo legal substantivo e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.
3. Nesse sentido, o Tribunal Pleno entendeu que as irregularidades que não forem ofertadas à defesa do Responsável, devem ser desconsideradas não podendo servir de motivo para ressaltar a aprovação ou para reprovar as Contas de Governo, e, na mesma linha, também não podem sustentar o julgamento irregular ou regular, com ressalvas, das Contas de Gestão, mas se prestam, tão somente, para embasar determinações a serem exaradas ao Jurisdicionado para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.
4. Nas presentes contas, verificaram-se a ausência de documentos componentes da prestação de contas anual previstos na IN n. 13/TCER-2004, bem como foi detectada a deficiência de transparência dos atos de gestão da Unidade Jurisdicionada em seu Portal de Transparência, que não foram submetidos à defesa dos Responsabilizados.
5. Assim, nos termos do novel entendimento consignado, tais falhas, por não terem sido submetidas ao crivo da ampla defesa e de contraditório, somente serão consideradas para motivar a exortação do Jurisdicionado via determinações, não se prestando mais para ressaltar o julgamento regular, ou mesmo o julgamento irregular das contas.
6. Por consequência, ante a desconsideração das irregularidades, as contas em exame mostram-se hígidas, e, portanto, merecem receber julgamento pela regularidade, na moldura do que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996.

7. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO, com a consequente quitação plena aos responsáveis, com fundamento no art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do Regimento Interno.

8. Precedentes deste Tribunal de Contas: Voto exarado no Processo n. 1.681/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); Declarações de Voto deste Conselheiro Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA exaradas nos votos assentados nos seguintes Processos: n. 1.881/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), n. 1.630/2020/TCE-RO (Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), 1.685/2020/TCE-RO (Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), n. 1.602/2020/TCE-RO (Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, relativa ao exercício financeiro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação supra, as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de seus Presidentes, a Senhora CLÁUDIA MAXIMINA RODRIGUES, CPF n. 350.018.282-87, no período de 1ª/1 a 7/6/2018, e os Senhores PAULO SÉRGIO GOMES SITYA, CPF n. 610.157.170-04, no intervalo temporal de 8/6 a 26/10/2018, e JADIR ROBERTO HENTGES, CPF n. 690.238.750-87, no lapso complementar de 26/10 a 31/12/2018, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITCE-RO, dando-lhes, por consectário, QUITAÇÃO PLENA, na moldura do art. 17, da Lei Orgânica e do Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, o Senhor JADIR ROBERTO HENTGES, CPF n. 690.238.750-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, que:

a) Disponibilize no Portal da Transparência do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação: (i) Relação dos Devedores Inscritos em Dívida Ativa com informações da origem do crédito, nome, CPF ou CNJP do devedor, valor da dívida e menção às medidas adotadas para a cobrança, e, (ii) Relação dos Credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, a fim cumprir a contento com a obrigatoriedade consignada no art. 11, III, e art. 12, II, "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO;

b) Adote as providências necessárias para dar cumprimento, nos termos da legislação vigente, à obrigatoriedade do envio integral da documentação componente da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, contendo, inclusive, a Relação dos Devedores Inscritos na Dívida Ativa, e, também, o Demonstrativo de Obras Realizadas não Incorporáveis ao Patrimônio (TC-25), conforme fixado no art. 15, III, "m" e "o", da IN n. 13/TCER-2004;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que promova o aperfeiçoamento de sua análise das prestações de contas, notadamente no que diz respeito ao item pertinente ao cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, de modo a detalhar as determinações consideradas cumpridas, em andamento e descumpridas, bem como as razões pelas quais se chegou a tal entendimento;

IV - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, o Senhor JADIR ROBERTO HENTGES, CPF n. 690.238.750-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item II e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c o §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, à Senhora CLÁUDIA MAXIMINA RODRIGUES, CPF n. 350.018.282-87, e ao Senhor PAULO SÉRGIO GOMES SITYA, CPF n. 610.157.170-04, Ex-Presidentes, bem como ao Senhor JADIR ROBERTO HENTGES, CPF n. 690.238.750-87, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, e ao Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal-RO, ou a quem os substituam na forma da lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII – INTIME-SE, o Departamento da 2ª Câmara, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

VIII – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 2ª Câmara, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento da 2ª Câmara, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00242/22

PROCESSO: 1545/2017/TCE-RO
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial visando apurar eventual dano ao erário em decorrência da concessão indevida de aposentadoria municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 RESPONSÁVEIS: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06 - Ex-Secretário Municipal de Administração, Ambrozio Reis de Oliveira - CPF n. 578.317.422-04 - Ex-Diretor do DRH/SEMAD, Elisabeth Alves Fontenele Lara - CPF n. 366.523.503-00 - Procuradora do Município de Porto Velho – OAB/RO 696, José Luiz Storer Júnior - Ex-Procurador Geral do Município de Porto Velho, Salatiel Lemos Valverde - Procurador-Geral Adjunto do Município de Porto Velho, Rosyara Martins de Barros Freitas, CPF n. 410.609.464-91 Procuradora do IPAM, Maria Aparecida da Silva Prestes - CPF n. 286.267.373-00 - Procuradora-Geral do IPAM, Aldecir Oliveira de Albuquerque - CPF n. 011.612.022-34 - Beneficiária do ato concessório
 ADVOGADOS: Maria Aparecida da Silva Prestes - OAB/RO 1760, Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos – OAB/RO 2864, Emanuel Neri Piedade - OAB/RO 10336, Paulo Roberto Iglesias Rosa - OAB/RO 7167, Sebastião Martins dos Santos - OAB/RO 1085
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO RELACIONADO À CONCESSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA MUNICIPAL. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (mais de 15 (quinze) anos, que em matéria processual torna inexequível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.
2. Extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos deste Tribunal, por força do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Precedentes: Acórdãos APL-TC 41/18 e AC1-TC 490/18, proferidos, respectivamente, nos processos n.s 1776/2016 e 7255/2017 (Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); AC1-TC 2199/17, processo n. 2180/2017 (Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); AC 189/2016-2ª Câmara, processo n. 4063/2015 (Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); AC1-TC 1488/17 e AC1-TC 507/17, respectivamente, processos 2188/2015 e 658/2006 (Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); AC1-TC 1566/20, AC1-TC 486/21, AC1-TC 870/17, AC1-TC 01499/17, AC1-TC 613/20 e AC2-TC 5/22, respectivamente, processos 1572/2020, 3314/2019, 3001/2014, 3951/2012, 3380/2019 e 2033/2021 (Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação deste exarada por meio do Acórdão n. 290/2011-1ª Câmara, no processo n. 2937/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR PREJUDICADA a análise da Tomada de Contas Especial instaurada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, em cumprimento à determinação deste Tribunal exarada por meio do Acórdão n. 290/2011-1ª Câmara, proferida no processo n. 2937/2006, em virtude do transcurso de longo lapso temporal de 15 (quinze) anos desde a data dos fatos, o que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

II – EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, c/c o artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. do RITCE-RO, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara o arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00232/22

PROCESSO: 1638/2021/TCE-RO

ASSUNTO: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC 01359/20 (ID n. 968027), proferido no Processo n. 1.022/2019 – TCE/RO – Prestação de Contas – exercício 2018

UNIDADE: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER

INTERESSADOS: Albertina Marangoni Bottega - CPF n. 498.128.749-68 - Diretora-Presidente da EMATER - período 14/02 a 16/10/2018, Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho - CPF n. 214.728.234-00 - Diretor-Presidente da EMATER - períodos 01/01 a 14/02/2015 e 16/10 a 31/12/2018

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42 - Chefe do Poder Executivo Estadual, Luciano Brandão - CPF n. 681.277.152-04 - Diretor-Presidente da EMATER, Evandro César Padovani - CPF n. 513.485.869-15 - Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87 - Controlador-Geral do Estado de Rondônia – CGE-RO

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto DE 2022

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES DIMANADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores cumprido integralmente o que foi determinado por este Tribunal Especializado, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional, devendo os autos ser arquivados.

2. Precedentes: (Acórdão APL-TC 00203/19, Processo 229/2015-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00229/21, Processo 138/2021-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00255/21, Processo 143/2021-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01378/16, Processo n. 1.252/2016-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01449/16, Processo 934/2014-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01709/16, Processo n. 3.538/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00587/17, Processo n. 3.701/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC1-TC 00224/18 Processo n. 3.227/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00278/18, Processo 1.927/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 00666/18, Processo 764/2017-TCE/RO. Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) (Acórdão APL-TC 00436/18, Processo n. 7.293/2017-TCE/RO. Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) (Acórdão AC2-TC 00687/16, Processo n. 2.804/2010-TCE/RO. Relator PAULO CURRI NETO) (Acórdão AC1-TC 01232/16, Processo n. 2.806/2014-TCE/RO. Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento autuado com o objetivo de se verificar o cumprimento do Acórdão AC1-TC 01359/20, do Processo n. 1.022/2019 – TCE/RO – Prestação de Contas – exercício 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas no Acórdão AC1-TC 01359/20 (ID n. 968027), proferido no Processo n. 1.022/2019 – TCE/RO – Prestação de Contas – exercício 2018, notadamente em seu item III, por parte dos responsáveis, Senhores MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual, LUCIANO BRANDÃO, CPF n. 681.277.152-04, Diretor-Presidente da EMATER, EVANDRO CÉSAR PADOVANI, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, e FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE-RO, nos exatos termos aquilutados na fundamentação veiculada neste decisum;

II – INTIMEM-SE do teor desta Decisão aos interessados adiante especificados, via ofício, na forma que segue:

- a. o Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual, ou a seu substituto legal;
- b. o Senhor LUCIANO BRANDÃO, CPF n. 681.277.152-04, Diretor-Presidente da EMATER, ou ao seu substituto legal;
- c. o Senhor EVANDRO CÉSAR PADOVANI, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, ou ao seu substituta legal;
- d. o Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE-RO;
- e. a Senhora ALBERTINA MARANGONI BOTTEGA, CPF n. 498.128.749-68, Diretora-Presidente da EMATER, período 14/02 a 16/10/2018;
- f. o Senhor FRANCISCO MENDE DE SÁ BARRETO COUTINHO, CPF n. 214.728.234-00, Diretor-Presidente da EMATER, períodos 01/01 a 14/02/2015 e 16/10 a 31/12/2018;

g. o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

III – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, do inteiro teor do que ora se decide;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução7;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após a certificação do trânsito em julgado e adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal;

VIII – Ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção das providências pertinentes, devendo expedir, para tanto, o necessário;

IX – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00233/22

PROCESSO: 2293/2021/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00631/21, exarado nos autos do Processo n. 1.597/2019/TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO
INTERESSADO: José Luiz Alves Felipin – CPF n. 340.414.512-72 – Superintendente
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – CPF n. 340.414.512-72 – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovada nos autos a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal de Contas, há de se considerar cumprida, satisfatoriamente, a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito.
2. Precedentes: Processos n. 0931/2018/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00007/19) e n. 1.484/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00013/19), ambos de relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento de decisão do Acórdão AC1-TC 00631/21, Processo n. 1.597/2019/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDA a determinação exarada no item III, III.I, "a" do Acórdão AC1-TC 00631/21, exarada nos autos do Processo n. 1.597/2019/TCE-RO, por parte do Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN, CPF n. 340.414.512-72, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, haja vista que restou comprovada a adoção das medidas necessárias que resultaram na restituição à conta de recursos previdenciários do RPPS o montante de R\$817.917,20 que foram apropriados em 2018 como sobras de recursos administrativos de exercícios financeiros anteriores, sendo de 2014 (R\$248.093,81), 2015 (R\$284.823,39) e 2016 (R\$285.000,00);

II – INTIMEM-SE, acerca do teor desta decisão:

a) O Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN, CPF n. 340.414.512-72, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, ou quem vier substituí-lo legalmente, via DOeTCE-RO;

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30 do RITCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VI – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste Decisum.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00229/22

PROCESSO: 2581/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO
RESPONSÁVEL: Simone Aparecida Paes - CPF n. 585.954.572-04 - Secretária Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES, MITIGADA EM RAZÃO DA NÃO EFETIVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO REPASSE FINANCEIRO PREVISTO NO ORÇAMENTO ANUAL, A CARGO DO TESOIRO MUNICIPAL. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO CONTÁBIL DA CONTA “CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA”. DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. FALHAS FORMAIS, SEM DANO AO ERÁRIO, QUE ATRAEM RESSALVAS ÀS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante o déficit financeiro identificado atraia, de per si, o julgamento pela irregularidade das Contas, tal irregularidade restou mitigada em razão da não efetivação da integralidade dos repasses financeiros previstos na Lei Orçamentária Anual, a cargo do Tesouro Municipal, ao Fundo Municipal de Saúde, que de forma excepcional, consoante entendimento deste Tribunal de Contas admite tais resultados deficitários.

2. As irregularidades atinentes à superavaliação do saldo contábil da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e de deficiência na transparência das informações, de igual modo, atraem, conforme precedentes deste Tribunal de Contas, apenas ressalvas à regularidade das contas.

3. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITCE-RO, com a consequente quitação à responsável, com fundamento no Parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC2-TC 00885/17 (Processo n. 1.574/2010/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); Acórdão AC1-TC 00499/21 (Processo n. 1.796/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); Acórdão APL-TC 00099/21 (Processo n. 1.603/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); Acórdãos n. 72/2013 - 1ª Câmara, 26/2014 - 1ª Câmara e n. 015/2015 - 1ª Câmara (Processos n. 1.432/2009/TCE-RO, 1.374/2011/TCE-RO e 1.373/2011/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), Acórdãos n. 89/2013 - 1ª Câmara e n. 124/2013 - 1ª Câmara (Processos ns. 1.216/2010/TCE-RO e 1.232/2010/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, relativa ao exercício financeiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, dando-lhe, por consectário, QUITAÇÃO, na moldura estabelecida no Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, POR:

a) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2019, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101, de 2000, que restou mitigada em razão da não efetivação, na integralidade, ao Fundo Municipal de Saúde, dos repasses financeiros, por parte do Tesouro Municipal, previstos na Lei Orçamentária Anual do Município de Rolim de Moura-RO;

b) Superavaliação do saldo contábil da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” em R\$ 201.124,17, descumprindo-se o disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, nos itens 3.1 ao 3.31 das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) - Estrutura Conceitual; e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª edição, válida para o exercício de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional;

c) Deficiência na transparência em razão da não disponibilização no Portal de Transparência da Unidade Jurisdicionada das seguintes informações públicas: (i) transferências de recursos; (ii) entradas financeiras a qualquer título; (iii) relação dos inscritos na dívida ativa; (iv) relação mensal de compras de material de consumo e permanente; (v) repasses ou transferências de recursos a terceiros; (vi) licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação; e (vii) inteiro teor de contratos e atas, contrariando, assim, o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), c/c art. 1º, 48-A, incisos I e II, e 48, inciso II, todos da Lei Complementar n. 101, de 2000, e no art. 11, I a III, art. 12, II, alíneas “a”, “c”, e art. 16 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

II - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, à Senhora SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, que:

II.I - Disponibilize no Portal da Transparência do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, as informações relativas à: (i) transferências de recursos; (ii) entradas financeiras a qualquer título; (iii) relação dos inscritos na dívida ativa; (iv) relação mensal de compras de material de consumo e permanente; (v) repasses ou transferências de recursos a terceiros; (vi) licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação; e (vii) inteiro teor de contratos e atas, a fim cumprir a contento com a obrigatoriedade consignada no art. 11, I a III, art. 12, II, alíneas “a”, “c”, e art. 16 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

II.II - Adote as medidas necessárias para o aperfeiçoamento dos controles internos e a prevenção da reincidência das irregularidades identificada nas presentes contas;

III - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, à Senhora SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO ou a quem a substitua na forma da Lei, ALERTANDO-A que o descumprimento das determinações descritas no item II, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16 da LC n. 154, de 1996, c/c o § 1º, do art. 25 do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII do RITCE-RO;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, à Senhora SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO ou a quem a substitua na forma da Lei, informando-lhe, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço <https://tce.ro.br>;

V - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que autue processo específico para monitoramento da determinação exarada no item II, subitem II.I deste Dispositivo, com cópia do voto e do Acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC2-TC XXXXX/22, exarado nos autos do Processo n. 2.581/2020/TCE-RO

RESPONSÁVEL: Simone Aparecida Paes - CPF n. 585.954.572-04 - Secretária Municipal de Saúde

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

VII - INTIME-SE o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX - JUNTE-SE;

X - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XI - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00248/22

PROCESSO: 2786/2020/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas, exercício de 2019
ASSUNTO: Verificação de cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 00716/2021-1ª Câmara, proferido no processo n. 02786/2020
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
RESPONSÁVEL: Marcelo Graeff - CPF n. 711.443.070-15 - Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES INSERTAS NO ACÓRDÃO N. 00716/2021-1ª CÂMARA. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Tendo sido verificado o descumprimento parcial de determinação, necessária sua reiteração ante a relevância da matéria, com alerta quanto a pena de multa a ser aplicada em caso de reincidência da desobediência às decisões da Corte de Contas.
2. Afasta-se a aplicação da pena de multa quando demonstrado nos autos que fora empreendidos esforços no sentido de dar cumprimento à decisão da Corte.
3. Após a adoção das providências pertinentes, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da verificação de cumprimento dos comandos insertos no Acórdão n. 716/2021-1ª Câmara, processo n. 02786/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas no caput do item IV, subitens 4.1 e 4.2 do Acórdão 0716/21-1ª Câmara, proferido nestes autos, conforme detalhado no Parecer Ministerial n. 0157/2022-GPMILN (ID 1220883).

II – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a determinação contida no subitem 4.3 do, do item IV do Acórdão 0716/21-1ª Câmara, proferido nestes autos, conforme detalhado no Parecer Ministerial n. 0157/2022-GPMILN (ID 1220883).

III - RECONHECER a perda superveniente do objeto com relação ao disposto no item III do Acórdão n. 0716/21-1ª Câmara, tendo em vista que o Acórdão n. 0017/22-2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 01055/21, que tratou da prestação de contas do exercício de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, reiterou as determinações de envio tempestivo dos balancetes mensais por parte do Fundo, a ser comprovado na próxima prestação de contas, conforme detalhado no Parecer Ministerial n. 0157/2022-GPMILN (ID 1220883).

IV - RECONHECER a perda superveniente do objeto com relação ao disposto no subitem 4.4, do item IV do Acórdão n. 0716/21-1ª Câmara, visto que o item IV do Acórdão n. 0017/22-2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 01055/21, que tratou da prestação de contas do exercício de 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, abarcou as informações solicitadas pela Corte de Contas, conforme detalhado no Parecer Ministerial n. 0157/2022-GPMILN (ID 1220883).

V – AFASTAR, no presente momento, a aplicação da pena de multa ao Sr. Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde, à época, haja vista a demonstração de que foram envidados esforços no sentido de dar efetivo cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas;

VI – REITERAR a determinação contida no subitem 4.3, do item IV do Acórdão n. 0716/21-1ª Câmara, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes, Gestor do Fundo, ou a quem vier a lhe substituir para que, disponibilize as informações solicitadas no Portal de Transparência, comprovando na próxima prestação de contas anual, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96:

VII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

VIII – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão.

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01825/22
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Cacoal
ASSUNTO: Supostas irregularidades decorrentes de atrasos em pagamento de precatórios
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Maxwell Mota de Andrade (CPF n. 724.152.742-91); Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68).
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE RELATIVA A PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. SELETIVIDADE DA DEMANDA. AUTUAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO DESFAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DE CONVÊNIOS. OITIVA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO.

DM 0134/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar acerca de informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sinalizando:

- a) o indeferimento de pedidos de homologação de acordos de precatórios celebrados pelo município de Cacoal, por inexistência de amparo legal;
- b) o indeferimento de pedidos de retirada de restrição da certidão de regularidade do município de Cacoal, por estar em mora quanto ao pagamento de precatórios; e
- c) a possível irregularidade de convênios celebrados entre o município de Cacoal e o estado de Rondônia, diante da cláusula de que os repasses financeiros realizados pelo estado deveriam ser devolvidos no caso de os acordos de parcelamento de precatórios não serem homologados pelo Tribunal de Justiça.

2. Após o exame preliminar da inicial e dos expedientes que lhe acompanhavam, esta relatoria determinou a autuação deste feito e a concretização de manifestação técnica a respeito da seletividade da demanda [ID 1240822].

3. A Unidade Técnica concluiu que foram atendidos os critérios para a emissão de juízo positivo pela seletividade da demanda e para o seu processamento como representação; que a apuração sobre o não pagamento de precatórios deveria se dar no processo autuado para exame das contas anuais do município de Cacoal (processo n. 00868/22); e, por fim, quanto às irregularidades aparentemente caracterizadas em convênios celebrados entre o município de Cacoal e o estado de Rondônia, que fosse determinada a adoção de medidas corretivas pelos convenientes [ID 1255131]:

43. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se:

4.1 a **conversão** dos presentes autos em representação, nos termos do art. 82-A, VI, do Regimento Interno, com a finalidade de apurar as possíveis ilegalidades quanto ao recebimento de verbas por meio dos convênios n. 385 e 390/PGE/2022 e 114/2022PGE/DER-RO pelo Executivo do município de Cacoal/RO;

4.2 a **juntada** de cópia da presente documentação aos autos do processo n. 0868/2022 (ID 1241379), relativo à prestação de contas do município de Cacoal/RO, relativa ao exercício de 2021, com o fito de subsidiar a análise das contas municipais, em andamento;

4.3 a **expedição de determinação** à Procuradoria Geral do Estado, para que zele pela adoção de medidas em cumprimento ao disposto no item 2.4 dos convênios n. 385 e 390/PGE/2022 e 114/2022PGE/DER-RO, reavendo os recursos repassados indevidamente ao município de Cacoal/RO aos cofres do Estado;

4.4 a **expedição de determinação** ao prefeito e ao controlador geral do município de Cacoal/RO, ou a quem os substitua, para que afaçam cumprir, integralmente, o item 2.4 dos convênios n. 385 e 390/PGE/2022 e 114/2022PGE/DER-RO, sob pena de responsabilizarem-se solidariamente pelo uso indevido de verbas públicas.

4. Assim vieram-me os autos.

5. Decido.

6. Verifico que a Unidade Técnica examinou, à luz do art. 6º da Resolução n. 291/2019, as **condições prévias** à análise de seletividade desta demanda e concluiu que a matéria de que cuidam os autos se sujeita à competência deste Tribunal de Contas; que a informação de irregularidade ofertada indica objeto determinado e situação-problema específica; e que foram expostos os elementos mínimos para se formar convicção quanto ao início da ação de controle.

7. Passando ao **exame de seletividade** propriamente dito, agora pautando-se na Portaria n. 466/2019, a Unidade Técnica firmou a conclusão de que a demanda alcançou a pontuação necessária nos componentes do Índice RROMa (Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e, igualmente, nos critérios da Matriz GUT (Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência), somando, em cada qual, a pontuação de 64,6 e 48, respectivamente.

8. Como decorrência, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019, sugeriu a Unidade Técnica a constituição de fiscalização, sob a modalidade de **representação**.

9. Ao tempo em que corroboro o parecer técnico quanto ao atendimento dos requisitos que habilitam o processamento da demanda, converjo, neste juízo provisório, com o entendimento de que a representação é a categoria processual adequada ao caso. Isso porque a oferta da informação pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, veiculando uma possível afronta ao direito constitucional, administrativo e financeiro, amolda-se aos seguintes preceitos:

Lei Complementar n. 154/1996.

Art. 52-A. Têm legitimidade para **representar** ao Tribunal de Contas:

[...]

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, **Juizes**, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 82-A. Têm legitimidade para **representar** ao Tribunal de Contas:

[...]

VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, **juizes**, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem.

10. Feitos esses prementes registros, tenho a salientar que a proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica – pela determinação aos convenientes de providências para corrigir as irregularidades ligadas aos **convênios n. 385 e 390/PGE/2022 e 114/2022PGE/DER-RO**, incluindo a devolução de recursos financeiros transferidos – implicaria na suspensão da execução destas avenças, ainda que a tutela de urgência não tenha sido expressamente solicitada pela Unidade Técnica.

11. Nesse sentido, tem-se a registrar que o indeferimento do pedido de homologação dos acordos de parcelamento, bem assim a mora no pagamento de precatórios pelo município de Cacoal, realmente parecem fazer com que incida a seguinte **condição resolutive** presente nesses convênios:

[...] caso o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não homologue os acordos de pagamento dos precatórios em mora do conveniente, os valores objeto deste convênio serão devolvidos imediatamente ao concedente, corrigidos monetariamente.

12. Saliento que os convênios têm por objeto a execução de **obras públicas**, conforme extraído dos documentos apresentados pelo representante [ID 1240823]. Veja-se quais os convênios, os seus objetos e os valores cuja transferência foi pactuada pelo estado de Rondônia:

CONVÊNIO	OBJETO	VALOR
Convênio n. 385/PGE-2022	Reforma do prédio público da Secretaria de Indústria e Comércio do município	R\$ 264.800,00
Convênio n. 390/PGE-2022	Revitalização da praça central do município	R\$ 1.105.555,43
Convênio n. 114/2022/PGE/DER-RO	Execução de 6.589,00m de pavimentação asfáltica nas vias urbanas do município	R\$ 11.071.153,58

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados do ID 1240823.

13. Demais disso, a análise técnica informa que, em **1/7/2022**, o estado **realizou repasse de R\$ 12.441.509,01 ao município**, possivelmente relacionados aos convênios em exame.

14. Os aspectos destacados por este conselheiro relator tornam razoável a conclusão de que pode estar se avizinando possível prejuízo aos convenientes – dada a possibilidade de o município de Cacoal vir a executar o objeto desses convênios sem regular e imprescindível **lastro financeiro** das respectivas despesas; e/ou, a depender do estágio de realização da despesa e da própria execução das obras, emergirem **embaraços** à devolução dos valores em tese devidos ao estado de Rondônia.

15. Em que pese tais argumentos, postergo a efetiva deliberação quanto à concessão da tutela de urgência, pela necessidade de **obter esclarecimentos** sobre evidência capaz, a princípio, de afastar o requisito de receio de ineficácia do provimento final (ou perigo da demora):

Lei Complementar n. 154/1996.

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, **desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

16. Refiro-me à informação, indicada na documentação ofertada pelo representante [ID 1240823], no sentido de que os mesmos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal de Contas foram também comunicados à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, a quem compete providenciar as medidas para **cessar as transferências de recursos** relacionadas aos convênios n. 385 e 390/PGE/2022 e 114/2022PGE/DER-RO, de modo que **inviabilizaria a sua execução**:

[...] Considerando o despacho vinculado ao SEI nº 0009.074521/2022-37 (id. 16414714) dê-se ciência desta decisão ao Procurador Geral do Estado, bem como ao Presidente do Tribunal de Contas, com cópia do referido despacho, desta decisão e da cópia dos convênios apresentados (ids. 16414716, 16414717, 16414718, 16414720).

17. Desta feita, ao tempo em que corroboro a manifestação técnica quanto à seletividade desta demanda e à adequação do seu processamento como representação, delibero pela realização de **prévia oitiva da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia** e do **município de Cacoal** acerca dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal de Contas, na forma do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem assim determino-lhes a apresentação de informação, acompanhadas de documentos probatórios, acerca do atual estágio de processamento dos convênios sob análise.

18. Fixo, para ambas as providências, o **prazo de 05 (cinco) dias**.

19. Saliento que a oitiva prévia e determinação para apresentação de informações servem para a análise de concessão ou não de tutela antecipatória. É dizer que o contraditório e a ampla defesa, **se for o caso**, serão ofertados oportunamente aos responsáveis a serem ainda relacionados na instrução.

20. Ante o exposto, decido:

I – **Processar** o procedimento apuratório preliminar enquanto representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “b”, da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal;

II – **Determinar** ao Procurador-Geral do Estado de Rondônia, **Maxwel Mota de Andrade** (CPF n. 724.152.742-91), bem assim ao Prefeito do município de Cacoal, **Adailton Antunes Ferreira** (CPF n. 898.452.772-68), ou a quem os substitua, que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, apresentem informações, acompanhada das evidências pertinentes, acerca do atual estágio de execução dos convênios n. 385 e 390/PGE/2022 e 114/2022PGE/DER-RO, **facultando** que, no mesmo prazo, querendo, apresentem manifestação quanto aos fatos tratados nesta decisão;

III – **Determinar** ao **Departamento do Pleno** que promova, em caráter de urgência:

a) a **notificação** dos responsáveis elencados no item II desta decisão, para que tomem efetivo conhecimento e atendam, no prazo devido, as imposições e as faculdades ali discriminadas, observando, para tanto, o art. 42 e ss. da Resolução n. 303/2019;

b) a **intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) a **publicação** da decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

IV – Decorrido o prazo concedido no item II, com ou sem resposta do responsável, o **Departamento do Pleno** certifique a situação e **retorne-me os autos conclusos**.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 06 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00975/2022– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Alexandre José Silvestre Dias, CPF 928.468.749-72, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias, CPF 928.468.749-72, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

DM/DDR 0114/2022-GCESS

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2021, do chefe do Poder Executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, na qualidade de Prefeito.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1256388), a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, tendo por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de achados passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município Campo Novo de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Silvestre Dias, Prefeito Municipal no período de 01.01.21 a 31.12.2021, com base nas evidências levantadas durante os trabalhos, apresentamos as seguintes conclusões e em função desses resultados a proposta de encaminhamento em atendimento ao rito processual:

- A1. Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida;
- A2. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa;
- A3. Não disponibilização em sítio eletrônico de informações do Conselho do Fundeb;
- A4. Ausência de contabilização em conta contábil específica dos recursos redistribuídos pelo "novo fundo" na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais;
- A5. Distorção de 2,3 milhões entre o saldo da conta imobilizado do balanço patrimonial do e o seu inventário;
- A6. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas;
- A7. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;
- A8. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;
- A9. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (6,22%);
- A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A11. Não atendimento de determinações e recomendações.

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF: 928.468.749-72, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6,

A7, A8, A9, A10 e A11.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, trata-se os autos da prestação de contas, exercício de 2021, do chefe do Poder Executivo do município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, na qualidade de Prefeito.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, verifica-se a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1256388, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

6. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, **decido:**

I – Definir a responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, CPF 928.468.749-72, na qualidade de Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2021, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

II – Citar Alexandre José Silvestre Dias, CPF 928.468.749-72, na qualidade de Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos seguintes achados de auditoria constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (cujo relatório técnico de ID 1256388 deve ser encaminhado em anexo):

A1. Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida;

A2. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa;

A3. Não disponibilização em sítio eletrônico de informações do Conselho do Fundeb;

A4. Ausência de contabilização em conta contábil específica dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais;

A5. Distorção de 2,3 milhões entre o saldo da conta imobilizado do balanço patrimonial do e o seu inventário;

A6. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas;

A7. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;

A8. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;

A9. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (6,22%);

A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A11. Não atendimento de determinações e recomendações.

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00236/22

PROCESSO: 2286/2021/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00585/21, exarado nos autos do Processo n. 1.709/2019/TCE-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO

INTERESSADO: Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEL: Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovada nos autos a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal de Contas, há de se considerar cumprida, satisfatoriamente, a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito.

2. Precedentes: Processos n. 0931/2018/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00007/19) e n. 1.484/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00013/19), ambos de relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento de decisão exarada no Acórdão AC1-TC 00585/21, Processo n. 1.709/2019/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDA a determinação exarada no item III, III.II, “a” do Acórdão AC1-TC 00585/21, exarada nos autos do Processo n. 1.709/2019/TCE-RO, por parte do Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, haja vista que restou comprovada a adoção das medidas necessárias que resultaram na realização do ressarcimento aos cofres do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, do montante de recursos (R\$93.911,97), devidamente atualizado (R\$132.536,07), que outrora foram utilizados de forma excedente ao teto legal permitido a título de Taxa de Administração do RPPS;

II – INTIMEM-SE, acerca do teor desta decisão:

a) O Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, ou quem vier substituí-lo legalmente, via DOeTCE-RO;

b) A Senhora SANDRA APARECIDA FERNANDES BUBACK, CPF n. 713.374.312-49, atual Coordenadora do RPPS de Castanheiras-RO, ou seu substituto legal, via DOeTCE-RO;

c) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30 do RITCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VI – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

VII – CUMPRA-SE.



AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste Decisum.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 738/22/TCE-RO (apenso: 2746/21)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL: Jose Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0135/2022-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência das irregularidades citadas a seguir e identificou o senhor José Alves Pereira, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico ([ID=1256827](#)), *verbis*:
 - A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
 - A2. Aplicação de 88,53% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
 - A3. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
 - A4. Ausência de informações no portal de transparência;
 - A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
 - A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
 - A7. Remessa intempestiva de balancete.
3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre as infrações e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no [relatório técnico acostado ao](#)

[ID=1256827](#) do PCE, bem como descrito a seguir:

Nome: José Alves Pereira, prefeito municipal, responsável pela integridade da gestão, a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, bem ainda por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal.

Conduta: i) expedir atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em período vedado; ii) não ter aplicado o mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício; iii) não executar suas responsabilidades de governança comprometendo os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei (PNE); iv) não ter adotado medidas administrativas necessárias ao envio tempestivo dos balancetes mensais durante o exercício de 2021, inobservando as disposições legais e constitucionais; v) deixar de adotar medidas necessárias para o envio das informações exigidas pela Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO; vi) não ter adotado medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas em prestação de contas (item II do Acórdão APL-TC 00130/21, exarado no Processo n. 625/17), cujas providências deveriam ter sido informadas na prestação de contas anual; vii) deixar de promover a ampla divulgação de informações importantes (Ata de audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA do exercício de 2021 (elaboração em 2020) no Portal da Transparência do Município.

Nexo de causalidade: i) ao deixar de observar as normas legais o gestor impõe riscos aos objetivos de governança na medida em que podem ser editados atos ilegais que comprometam a qualidade e eficiência dos serviços ofertados a sociedade, especialmente no período de calamidade pública vivenciado; ii) ao deixar de instituir controles internos mínimos para garantir o cumprimento da constituição e demais normas, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, o cumprimento do prazo constitucional e normativo de encaminhamento de informações, resultando no envio intempestivo de balancetes e informações insuficientes; iii) ao deixar de observar as normas legais o gestor impõe riscos aos objetivos de governança na medida em que podem ser editados atos ilegais que comprometam a qualidade e eficiência dos serviços ofertados a sociedade, especialmente no período de calamidade pública vivenciado; iv) ao não observar a legislação vigente, deixando de aplicar o mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício, pode ter impactado de maneira indesejada a gestão desses recursos; v) ao deixar de cumprir metas do plano municipal de educação o gestor comprometeu objetivos gerais de governança pública e objetivos específicos previstos em lei; e vi) ao contribuir para o descumprimento de determinação em prestação de contas (item II do Acórdão APL-TC 00130/21, exarado no Processo n. 625/17), permitiu a continuidade das deficiências na entidade.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente^[1], ter: i) adotado medidas para evitar a expedição de atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em período vedado; ii) observado a legislação vigente relativa ao FUNDEB, evitando a aplicação dos recursos em percentual abaixo do mínimo legal exigido; iii) adotado medidas visando ao cumprimento das metas do plano municipal de educação; iv) tomado providências para garantir o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas; v) adotado medidas administrativas necessárias para garantir o envio tempestivo dos balancetes mensais durante o exercício de 2021, bem como das informações exigidas pela Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO; vi) promovido a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, observando o art. 2º, XVI, alínea "c", da Resolução n. 278/2019.

8. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), prefeito municipal^[2], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1256827, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7:

A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19)

a) infringência ao art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, em razão da expedição de atos (Leis Municipais ns. 2228/2021, 2203/2021 e 2213/2021) que acarretaram aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento Coronavírus SARS-CoV-2-Covid-19), conforme relatado no achado A1 do relatório técnico acostado ao ID=1256827.

A2. Aplicação de 88,53% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%.

b) infringência ao art. 212-A da Constituição Federal e art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/2020, em razão da aplicação de 88,53% dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%, de acordo com o relatado no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID=1256827 e a seguir demonstrado:

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	6.830.951,38	100,00
1.1. Principal		
1.2. Aplicações		
2. Complementar		
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	6.830.951,38	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	296.778,76	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	223.056,51	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	73.722,25	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	7.127.730,14	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	5.150.229,82	75,40
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	5.150.229,82	75,40
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)		Cumprido
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)	896.968,36	13,13
8.1. Outras Despesas	506.741,01	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	390.227,35	
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	6.047.198,18	88,53
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	783.753,20	11,47
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021		Não cumprido

Fonte: Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1234187) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – Anexo 8 do RREO do 6º bim/21, ID 1192276 (Processo n. 02746/2021/TCE/RO, Gestão Fiscal, em apenso).

A3. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

c) infringência aos arts. 16, § 1º, e 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o descumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas no item II do Acórdão APL-TC 00130/21, proferido no Processo n. 625/17, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao [ID=1256827](#).

A4. Ausência de informações no portal de transparência

d) infringência ao art. 37, *caput*, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, arts. 1º, § 2º, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011, em razão da não divulgação de informações necessárias ao conhecimento e controle popular no Portal da Transparência do Município, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao [ID=1256827](#).

A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

e) infringência ao art. 7º, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em virtude de o Ente Municipal não ter enviado as informações necessárias para subsidiar a análise da prestação de contas em apreço, conforme relatado no achado A5 do relatório técnico acostado ao [ID=1256827](#) e a seguir apresentado:

Quadro. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira	Não	Ausência de informações exigidas pela norma. A entidade limitou-se a anexar as ações/projetos/atividades executadas nos exercícios, não atendendo de forma objetiva aos demais requisitos previstos no Anexo II da IN nº 65/2019/TCE-RO.
b) Relatório sobre os resultados da atuação governamental, por programas temáticos e objetivos	Não	Ausência de informações exigidas pela norma. A entidade limitou-se a anexar demonstrativo da execução dos orçamentos: Despesa por programa de janeiro a dezembro. Neste relatório deverá ser apresentado apenas os resultados obtidos pela entidade relativos aos programas e objetivos no exercício de referência.

Fonte: Sigap-receptor, análise de documentos triagem inicial (ID 1256826).

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

f) inobservância dos critérios da Lei Federal n. 13.005/2014, em razão de o corpo técnico ter constatado que o município de Ministro Andreazza não atendeu aos seguintes indicadores: i) indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da

pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,53%; ii) estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,48%; e iv) estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%, conforme relatado no achado A6 do relatório técnico acostado ao [ID=1256827](#).

A7. Remessa intempestiva de balancete.

g) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual e art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro do exercício de 2021, conforme relatado no achado A7 do relatório técnico acostado ao [ID=1256827](#).

II) Se mandado não alcançasse o objetivo, sendo infrutífero a atuação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curador especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

[2] responsável pela integridade da gestão, a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, bem como, por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal.

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1308/2022 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Yêda Maria De Melo Baleeiro.
CPF n. 079.937.732-53.
RESPONSÁVEL: Odalice Pereira Da Silveira Tinoco – Diretora-Presidente do Ipam em substituição.
CPF n. 251.229.402-15.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0235/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Yêda Maria De Melo Baleeiro**, CPF n. 079.937.732-53, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Nível I, referência 8, Carga Horária 25 horas, matrícula n. 27377, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 479/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia n. 3089, de 10.11.2021 (ID=1217120), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1221453, ao analisar o tempo de serviço/contribuição, verificou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e, por consequência, os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010.
8. A servidora, nascida em 19.11.1958, ingressou no serviço público em 25.4.2008 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 13 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1217121) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1220783). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1217123).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido à servidora **Yêda Maria De Melo Baleeiro**, CPF n. 079.937.732-53, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Nível I, referência 8, Carga Horária 25 horas, matrícula n. 27377, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 479/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia n. 3089, de 10.11.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 8 de setembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO N. :0421/2022
CATEGORIA :Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA :Edital de Licitação
ASSUNTO :Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRA, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS :Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)
 CNPJ n. 43.942.358/0001-46
RESPONSÁVEIS :Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. 010.515.880-14
 Atual Superintendente Municipal de Licitações
 Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. 210.585.982-87
 Secretário Municipal de Serviços Básicos
 Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF n. 409.803.162-00
 Presidente do CGP-PVH
 Márcio Freitas Martins, CPF n. 326.394.812-15
 Secretário-Executivo do CGP-PVH
 Bruna Franco de Siqueira, CPF n. 021.499.892-47
 Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
ADVOGADOS :Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578, João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798, Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159, Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477; Sociedade Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/C, CNPJ n. 84.580.745/0001-67, por meio de seus integrantes: Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40, Odair Martini, OAB/RO n. 30-B, Wesler Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506, Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1740, Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1569, Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7716, Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3891, Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8030, e José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063
SUSPEITOS :Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO PARA INGRESSAR NOS AUTOS COMO TERCEIRO INTERESSADO. ADMISSÃO. CIENTIFICAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.

DM- 0116/2022-GCBAA

Tratam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRA, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R\$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão^[1].

2. A sessão de abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação, proposta técnica e proposta econômica foi agendada para o dia 28/10/2021. No entanto, a Administração, de ofício, promoveu a suspensão, *sine die*, da licitação para fins de revisão das cláusulas do edital e seus anexos (Ofício n. 328/SML/2021, ID 1165780).
3. Por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), em convergência com as propostas do Corpo Instrutivo, consignadas via relatório (IDs 1183560 e 1183709) e Parecer Ministerial n. 203/2022-GPETV (ID 1236521), foram definidas as responsabilidades e chamados em audiências os agentes públicos considerados responsáveis pelas falhas detectadas.
4. A pedido do Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, mediante Ofício n. 11/2022/GAB/SGG (ID 1251156), foi realizada reunião em 29.8.2022^[2], entre representantes daquela Administração Municipal, a Relatoria, o Ministério Público de Contas e Corpo Técnico, a fim de apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades descritas na DM-DDR-00097/22-GCBAA, conforme IDs 1256336 e 1256337.
5. Retornam os autos ao Gabinete deste Relator, para conhecimento e deliberação quanto ao pleito formulado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), a fim de ingressar nos autos como terceiro interessado (ID 1253715).
6. É o necessário a relatar, decidido.
7. Compulsando os autos, nota-se que a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) foi contratada^[3] pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho para revisar os estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica elaborados, inicialmente^[4], pela Construtora Marquise Ambiental.
8. O referido estudo técnico perfaz o montante de R\$ 1.408.000,00^[5] (um milhão quatrocentos e oito mil reais), o qual se fez necessário em virtude da aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Porto Velho, realizado por meio da Lei Complementar n. 839/2021.
9. A par do pleito em questão, observa-se que a FIPE justifica a habilitação no feito, como terceiro interessado, no fato de "...tendo em vista sua atuação enquanto revisora dos estudos apresentados no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse instaurado pelo Edital de Chamamento Público nº 002/2018 – cujo material conclusivo encontra-se sob análise desta e. Corte de Contas -, bem como as referências à esta Fundação quando do desenvolvimento das análises técnicas procedidas no âmbito do processo em epígrafe".
10. Sobre a intervenção de terceiros, como assistentes, oportuno mencionar que os pressupostos de uma relação jurídica demandam duas partes: autor e réu, requerente e requerido conforme o caso requer, não sendo necessário distingui-los nesse momento.
11. O fato é que toda decisão pode ao fim afetar um terceiro de maneira direta ou indireta.

12. É por isso que o art. 119 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas por força do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO, traz as regras sobre a possível intervenção de um terceiro:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

13. Quando o terceiro pede para intervir, é chamado de intervenção *espontânea* e quando chamado ao processo é denominada intervenção *provocada*. No caso concreto, temos a intervenção espontânea.

14. Ademais, cabe ressaltar que o pressuposto fundamental da assistência é o interesse jurídico, o qual, diante do exame do caderno processual, encontra-se presente.

15. Em casos semelhantes, esta Corte de Contas tem permitido a intervenção de terceiros, consoante se verifica, v.g., nas Decisões Monocráticas n.s 308 e 331/2018-GCWSC^[6], proferidas no processo n. 392/2015.

16. Dessarte, é nítido e incontroverso o interesse jurídico e financeiro da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) vir aos autos alegar o que entender de direito, uma vez que, a depender do resultado da análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), poderá sofrer eventual prejuízo ou violação a algum direito creditício que possa decorrer da relação jurídica havida com o Poder Executivo Municipal de Porto Velho.

17. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – ADMITIR, com supedâneo no art. 119 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas por força do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO, a **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), CNPJ n. 43.942.358/0001-46, como terceiro interessado**, tendo em vista o seu nítido e incontroverso interesse jurídico e financeiro, vez que, a depender do resultado da análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), poderá sofrer eventual prejuízo ou violação a algum direito creditício que possa decorrer da relação jurídica havida com o Poder Executivo Municipal de Porto Velho.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 – Intime, via ofício/e-mail, os seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

2.2.1 – Ministério Público de Contas;

2.2.2 – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), CNPJ n. 43.942.358/0001-46, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578, João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798, Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159, Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477; Sociedade Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/C, CNPJ n. 84.580.745/0001-67, por meio de seus integrantes: Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40, Odair Martini, OAB/RO n. 30-B, Wesler Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506, Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1740, Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1569, Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7716, Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3891, Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8030, e José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063.

III - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido **no item II do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0105/2022-GCBAA (ID 1251971)** e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

IV – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, *link* "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula n. 468

A-III/A-IV

^[1] **5. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.** 5.1. O Valor Estimado do Contrato é de R\$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais durante todo o prazo da Concessão, data base de agosto/2021. (...) **6. PRAZO DA CONCESSÃO.** 6.1. O prazo de vigência da Concessão é de 20 (vinte) anos, contados da emissão da Ordem de Início, com possibilidade de prorrogação contratual. 6.2. O prazo da Concessão de que trata o subitem anterior poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) anos a critério do Poder Concedente, conforme limite estabelecido na lei, de forma a assegurar a efetiva e adequada execução dos Serviços, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses e condições contempladas no Contrato" (p. 10 e ss. do ID 1172949).

^[2] Deferida por meio da Decisão Monocrática n. 105/2022-GCBAA (ID 1051971).

^[3] Procedimento de Manifestação de Interesse n. 2/2018, Contrato n. 004/PGM/2021, assinado em 25/02/2021, Processo Administrativo n. 10.00368/2020.

^[4] Processo n. 02.00206-00-2018.

^[5] Metade paga de forma escalonada e a outra parte no valor de R\$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil reais), ficará a cargo do futuro concessionário adjudicatário da licitação, com previsão de pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais iguais a partir da assinatura do contrato de PPP.

[6] Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00230/22

PROCESSO: 835/2021/TCE-RO

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

RESPONSÁVEL: Dirlei César Garcia, CPF n. 214.151.178-02, Ex-Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé-RO

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. OCORRÊNCIA VERIFICADA EM PERÍODO ESPECÍFICO DA GESTÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de comprovação de práticas de atos preparatórios, por parte de um dos responsabilizados, para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal indica a omissão prevista na IN n. 69/2020.

2. Representação julgada procedente, com consequente aplicação de multa ao responsável.

3. Precedente: (Acórdão n. AC2-TC 00346/21, proferido nos autos do Processo n. 478/2021/TCE-RO, de relatoria do Cons. Francisco Carvalho da Silva)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, em face do ex-Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR os termos da Decisão Monocrática n. 89/2021-GCWCS (ID n. 1034937), para o fim de se CONHECER a presente Representação (ID n. 1024792), formulada pela Ministério Público de Contas, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso III, c/co art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

II – REJEITAR a ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor DIRLEI CÉSAR GARCIA, CPF n. 214.151.178-02, ex-Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé-RO, haja vista que o cargo que foi ocupado pelo defendente (Assessor Jurídico) possui atribuições que estão associadas à atuação forense, ou seja, próprias daquele que exerce a representação judicial municipal (procurador), segundo dicção inserta no art. 12, item 1.1 c/c art. 15, item 17, ambos da Lei Municipal n. 202, de 1997 (com redação dada pela Lei Complementar n. 460, de 2020);

III – CONSIDERAR, NO MÉRITO, PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, uma vez que restou configurada a omissão, injustificada, do Senhor DIRLEI CÉSAR GARCIA, CPF n. 214.151.178-02, ex-Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé-RO, quanto ao dever de empreender as providências necessárias à cobrança dos débitos imputados por este Tribunal de Contas, via Acórdão APL-TC 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, proferido nos autos do Processo n. 4.726/2015/TCE-RO, conforme dicção inserta no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, na esteira da fundamentação articulado ao longo do Voto;

IV - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, o Senhor DIRLEI CÉSAR GARCIA, CPF n. 214.151.178-02, Ex-Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé-RO, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que o prelado jurisdicionado restou omisso, sem causa justificada, quanto ao dever de empreender as providências necessárias à cobrança dos débitos imputados por este Tribunal de Contas, via Acórdão APL-TC 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, proferido nos autos do Processo n. 4.726/2015/TCE-RO, conforme dicção inserta no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, sendo que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento do Jurisdicionado em apreço, dada a reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao agente público fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

V – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa cominada no item IV deste Acórdão, aos cofres do Município de São Miguel do Guaporé-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 156, de 1996;

VI – AUTORIZAR, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município sindicado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - REITERAR a determinação, via instrumento noticiatório, à Procuradoria Jurídica do Município de São Miguel do Guaporé-RO, na pessoa de seu titular e/ou quem o substitua na forma lei, no sentido de que adote às providências necessárias, tendentes à cobrança dos débitos imputados por este Tribunal de Contas, via Acórdão APL-TC 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, proferido nos autos do Processo n. 4.726/2015/TCE-RO, consoante Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de nova sanção pecuniária, por descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, advertindo-o, todavia, que, em permanecendo a recalcitrância vertida na omissão ora apurada, estará o agente responsável passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados, em patente prejuízo do erário municipal;

VIII – INTIMEM-SE acerca deste acórdão:

a) O Representado, Senhor DIRLEI CÉSAR GARCIA, CPF n. 214.151.178-02, Ex-Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé-RO, via DOeTCE-RO;

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IX – DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando;

X - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI – DÊ-SE PROSSEGUIMENTO ao acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão APL-TC n. 274/2018, via PACED;

XII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIII – JUNTE-SE;

XIV – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e consequente certificação do trânsito em julgado;

XV – CUMPRA-SE, o Departamento da 2ª Câmara, e, para tanto, adote todas providências cabíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003560/2022
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Ministério Público do Estado de Alagoas – MP/AL, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Instituto Rui Barbosa - IRB e o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL.
ASSUNTO: Celebração de adesão ao acordo de cooperação técnica

DM 0474/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de adesão ao Acordo de Cooperação firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas – MP/AL, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Instituto Rui Barbosa - IRB e o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL, objetivando a implementação do denominado “Sede de Aprender Nacional” (Anexo 1 - [0416554](#)), que visa à “defesa do direito das crianças a terem acesso a água e de boa qualidade nas escolas em que estão matriculadas”, e convida o TCE-RO a aderir ao referido ACT (modelo de termo de adesão no Anexo 2 - [0416556](#)).
2. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como o instrumento do acordo está consentâneo com as normas de regência. Neste particular, assegurou que a minuta do acordo de cooperação técnica juntada ao processo (0416556), guarda similaridade com a “*Minuta Padrão Termo de Acordo de Cooperação para Execução de Ações e Medidas Conjuntas e Recíprocas para o Aperfeiçoamento da Missão Institucional das partes signatárias*”, anexo da Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO (Instrução Processual nº 30/2022/DIVCT/SELIC, ID 0432004).
3. É o relato do essencial.
4. Note-se que a almejada adesão deste TCE/RO ao acordo de cooperação firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas – MP/AL, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Instituto Rui Barbosa - IRB e o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL, tem por finalidade “a cooperação técnica e operacional entre as partes por meio do compartilhamento de tecnologias e informações, com vistas ao desenvolvimento do “Projeto Sede de Aprender” originalmente criado pelo MP-AL (Expediente 20.08.1363.0000005/2021-68 em anexo) em âmbito nacional, o qual será denominado “Projeto Sede de Aprender Nacional”, conforme preconiza a Cláusula Primeira (do Objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (ID 0416554)
5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte¹, visto que essa parceria objetiva a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.
6. Quanto aos aspectos legais da celebração da adesão em tela, a DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual 0432004):

[...] DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, foi noticiado pela ATRICON por meio do Ofício n. 062/2022-ATRICON que no último dia 18.05 foi celebrado Acordo de Cooperação Técnica voltado à implementação do denominado “Sede de Aprender Nacional”, criado originalmente pelo Ministério Público do Estado de Alagoas - MP-AL, que visa especialmente à defesa do direito das crianças a terem acesso a água e de boa qualidade nas escolas em que estão matriculadas ([0416552](#)).

Com base nas informações inseridas nos autos, é possível concluir que os objetivos da avença poderão contribuir para o pleno desenvolvimento das competências institucionais, considerando que nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes, as quais visam à consecução de objetivos comuns o que deixa evidente que a situação ora retratada caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes.

Cabe salientar que na proposta de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, predomina o regime de mútua cooperação entre os partícipes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, fato que atrai a incidência do art. 116 da Lei 8.666/83¹¹, que elenca, no que couber, os requisitos mínimos exigidos para a sua formalização.

O Acordo de Cooperação em comento, revela que seu teor é suficiente para atender à pretensão administrativa, visto que contempla os requisitos mínimos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da já mencionada Lei, quais sejam: indicação dos partícipes, definição clara e precisa do objeto, obrigações dos signatários, vigência, foro e outras disposições pertinentes.

Das informações inseridas no já mencionado Acordo, é possível verificar que a vigência está adstrita a Lei 13.005/2014 (Aprova Plano Nacional de Educação- PNE), que foi ajustada conforme a natureza e complexidade do objeto, bem como ao tempo necessário para sua execução, período que não irá exceder os 5 (cinco) anos permitidos por lei, assim, não admitindo prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

A esse respeito, vale registrar que milita a favor de tal interpretação o fato da lei ter vigência para 10 anos, e considerando que entrou em vigor a partir de sua publicação (14.6.2014), entende-se que a redação está em harmonia com a Lei 8.666/93 que estabeleceu o limite de 5 (cinco) anos para o prazo de vigência dos acordos, incluídas eventuais prorrogações, bem como encontra guardada no item 4.16 da [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#), que limita a 60 (sessenta) meses o prazo padrão dos ajustes.

Após, findo o prazo de 60 (sessenta) meses, parece-nos também não haver óbice à nova prorrogação, desde que os autos sejam devidamente instruídos com os documentos exigidos.

Não se pode olvidar a existência no âmbito interno desta Corte de Contas da [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#), que fixa diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Importante trazer à baila que o Acordo de Cooperação Técnica foi elaborado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, tratando-se, portanto, de uma Adesão, onde esta Administração já que deseja aderir-lo, sucumbirá aos seus termos.

¹ **Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento:** prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão.

No que se refere ao Acordo de Cooperação Técnica em apreço, verificamos que ele se encontra em similaridade com a "Minuta Padrão Termo de Acordo de Cooperação para Execução de Ações e Medidas Conjuntas e Recíprocas para o Aperfeiçoamento da Missão Institucional das partes signatárias".

Assim, considerando que o Acordo se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial, s.m.j., entendemos que fica dispensada a obrigatoriedade do envio do processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para exame individualizado.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

Nunca é demais ressaltar que todas as ações e atividades necessárias à execução da parceria proposta e à plena consecução de seus objetivos, devem estar devidamente asseguradas e acordadas no competente Plano de Trabalho, que é o documento legalmente previsto para esse registro, como determina o § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, no entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, **não havendo previsão de desembolso financeiro**, o plano de trabalho torna-se prescindível para sua celebração, fato corroborado com o previsto na Cláusula Quinta - Dos Recursos Financeiros do Acordo de Cooperação Técnica.

Impõe registrar que **não se trata de um acordo de natureza financeira**, fato que mitiga também o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, a referida [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#), especificamente em seu item 6, subitem 6.1.3.1.2, dispõe que nos casos em que o ajuste seja celebrado com instituições de direito privado, deve-se observar a comprovação de algumas condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, quais sejam:

- a) Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;
- b) Certidão Conjunta de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d) Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade;
- e) Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade;
- f) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

Nesta seara, informamos que foram anexados aos autos os seguintes documentos:

CERTIDÕES	INSTITUIÇÃO	VALIDADE	DOC. ID
Certidão conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União	IRB	20.8.2022	0420773
	ATRICON	22.11.2022	0420407
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	IRB	25.8.2022	0428846
	ATRICON	12.8.2022	0428849
Certidão Negativa de Débitos Trabalhista	IRB	4.12.2022	0420396
	ATRICON	4.12.2022	0420434
Certidão Negativa de Débitos do Distrito Federal	IRB	5.9.2022	0420395
	ATRICON	12.9.2022	0420433
Consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	IRB	-	0420401
	ATRICON	-	0420436
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS	IRB	-	0420402
	ATRICON	-	0420438
Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA - CNJ	IRB	-	0420403
	ATRICON	-	0420774

Além disso, como forma de comprovar os atos constitutivos da pessoa jurídica em questão, também foram acostados aos autos o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ([0420404](#)) e as informações relativas à eleição da nova diretoria para o biênio 2022-2023 tanto do IRB quanto da ATRICON (Doc. [0420442](#), [0420392](#) e [0420406](#)).

Frise-se que ainda resta pendente a Certidão de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz. Contudo, informamos que a ausência dessa certidão, a princípio, não prejudicará o andamento processual e será anexada em momento oportuno haja vista que já foi solicitada via e-mail ([0420389](#)).

De modo a seguir o fluxo da referida Resolução, de acordo com o item 4.4, todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, **exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas**, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao **Gabinete da Presidência** que deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação e à **Secretaria Geral de Administração**, para conhecimento.

Dando continuidade, dispõe o item 4.11 da Resolução desta Corte de Contas, que a execução do ajuste será acompanhado pelo fiscal e suplente, sendo indicado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalização o servidor Fernando Junqueira Bordignon como ponto focal para exercer a interação junto ao Ministério Público local, de modo a planejarem as atividades referidas ([0419469](#)).

Como um dos passos importantes para a possível adesão era encaminhar à Atricon a indicação do nome de um técnico para atuar como ponto focal, o Conselheiro Presidente em exercício por meio do Ofício n. 189/2022/GABPRES/TCERO apresentou ao Excelentíssimo Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) a indicação do servidor acima mencionado para exercer a interação junto ao Ministério Público local ([0420474](#)).

Passo seguinte é a materialização da adesão, caso ela seja conveniente e oportuna. Assim, o Termo de Adesão já se encontra nos autos e será disponibilizado em bloco para assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas ([0432002](#)).

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que a Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#), após a colheita da assinatura, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados para o servidor acima designado, de modo a interagir junto ao Ministério Público local, a fim de serem planejadas as atividades referidas, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como as normas que disciplinam o assunto.

DA OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Conforme se observa nos documentos anexados nos autos ([0430207](#) e [0431232](#)), esta Divisão entrou em contato com o responsável pelo presente Termo de Adesão, senhor Leo Arno Richter, com o intuito de questionar quais seriam os dados envolvidos neste projeto e se estes envolveriam dados pessoais ou dados pessoais sensíveis, uma vez que, em caso afirmativo, seria necessário inserir no presente Ajuste, cláusulas específicas de tratamento de dados, em observância à Lei n. 13.709/2018.

Nesse sentido, o senhor Leo Arno Richter, nos informou por meio de WhatsApp, que o "Projeto Sede de Aprender Nacional" contará apenas com a utilização de dados tornados manifestamente públicos, relacionados ao Censo Escolar da Educação Básica 2021 - INEP/MEC. Além disso, o referido projeto possui como principal finalidade a defesa do direito das crianças a terem acesso à água de boa qualidade nas escolas que estão matriculadas, não possuindo por sua vez, o objetivo de coletar dados pessoais ou dados pessoais sensíveis.

Diante disso, considerando que o objeto deste Ajuste não apresenta nenhum risco ao uso de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis, não se faz necessário inserir as cláusulas padrões específicas elaboradas pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação desta Corte de Contas (Proc. [001182/2022](#)), de acordo com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Acordo de Cooperação Técnica se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida no "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão", não se vislumbra nenhum óbice legal ao prosseguimento da iniciativa em apreço quanto à formalização do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica que celebram entre si a ATRICON, o IRB, o MP-AL, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça e o IMA, na medida de suas atuações e participações.

Visto que a proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, s.m.j. fica dispensada a oitiva da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Assim, encaminham-se os autos concomitantemente, à Presidência para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 03/2022, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste, e à Secretaria Geral de Administração, para conhecimento da demanda.

Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao senhor Fernando Junqueira Bordignon, Auditor de Controle Externo, matrícula 507, e-mail 507@tce.ro.gov.br, indicado como ponto focal para exercer a interação com o Ministério Público local, para que, caso sejam necessários maiores esclarecimentos, contate o senhor Leo Arno Richter (e-mail: leo.richter7@tce.rs.gov.br; tel.: (51) 66834-8776), restando pendente somente a indicação de um suplente para acompanhamento da citada adesão, o qual será saneado quando da formalização do citado termo.

Certidões eventualmente vencidas serão acostadas aos autos quando da formalização do ajuste.

Por fim, seguindo o fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que por razões de celeridade processual a instrução já segue assinada pela Secretária.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

7. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Quinta (Dos Recursos Financeiros), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho, consoante destacou a DIVCT.

8. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do termo de adesão se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à [Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7²](#).
9. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do termo de adesão ao acordo de cooperação técnica firmado entre a ATRICON, o IRB, o MP-AL e o IMA.
10. Por fim, em atenção ao questionamento da DIVCT, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.
11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e o Ministério Público do Estado de Alagoas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Instituto Rui Barbosa - IRB e o Instituto do Meio Ambiente – IMA, **decido**:
- I) **Autorizar**, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração de adesão ao acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (ID 0416556); e
- II) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste *decisum* no *Diário Oficial do TCE-RO* e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 8 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000701/2022
 ASSUNTO: Solicitação de inclusão de despesa no PACC/2022
 RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

DM 0475/2022-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

01. O Plano Anual de Compras e Contratações deste Tribunal de Contas referente ao ano de 2022 (PACC/2022) restou aprovado pela Presidência (ID 0393858), com as seguintes ponderações:

*Assim, sem mais delongas, aprovo o PACC/2022 e determino a devolução do feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para que execute o plano de referência (ID 0383653), e, ainda, proceda, nos termos acima, ao agendamento de reuniões mensais com esta Presidência, para o monitoramento *pari passu* da execução do Plano Anual de Compras e Contratações para este exercício, com a apresentação de relatórios trimestrais, nos quais deverão constar as informações acerca da evolução do plano 2022; do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, dentre outros dados considerados relevantes e discutidas mensalmente.*

02. Assim, ante a aprovação, a SGA encaminhou os autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), para o cumprimento das determinações da Presidência acerca do acompanhamento *pari passu* do PACC/2022, com vista ao lançamento das informações no Módulo Jira para operacionalização e gerenciamento do aludido plano de compras (0394993).

03. Com a incumbência de processar eventuais necessidades de incremento de despesas no PACC/2022, a SGA, após tomar conhecimento da necessidade de inclusão de despesa não prevista no mencionado plano anual, conforme solicitado pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), encaminhou (0447513) os autos à Presidência para deliberação quanto à inserção de dispêndio no valor total de **R\$ 1.266.667,82**.

²[Resolução nº 322/2020/TCE-RO. Item 4.7.](#) Caso a proposta de ajuste não se amolde ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, ou não obedeça aos modelos das minutas padronizados anexados nesta Resolução, o feito será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

04. Do montante indicado, constata-se que **R\$ 16.947,76**, será destinado ao custeio dos serviços de terceirização do transporte (Uber, Táxi-Gov), **R\$ 50.000,00 para aquisição**, caso surja a necessidade concreta, de gêneros de alimentação (café, açúcar, adoçante e chás), **R\$ 10.324,73** para a aquisição de materiais de consumo (*dispenser* de copo, garrafas térmicas, lixeiras, álcool, detergente, papel toalha/interfolhas, etc), **R\$ 300.000,00** para custear os serviços de agenciamento de viagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, e **R\$ 889.395,33** para custear a “*renovação de suporte e equipamentos da solução de rede sem fio indoor do TCE, expansão do Acces pont wireless e aquisição switch cisco*”.

05. É o relatório.

06. Desde logo, releva destacar que o presente exame se restringe à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo as mencionadas despesas estranhas ao PACC de 2022, dada a disponibilidade orçamentária para custeá-las.

07. Pois bem. Muito embora os aspectos legais das contratações almejadas não constituam o escopo do presente exame, cabe registrar que o fornecimento dos serviços de terceirização do transporte (Uber, Táxi-Gov), a aquisição de gêneros de alimentação e de materiais de consumo, os serviços de agenciamento de viagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, bem como a renovação de suporte e equipamentos de informática, estão sendo tratados, respectivamente, nos processos Sei nºs 000361/2022, 002425/2022, 002422/2022, 005742/2021, 000009/2022, 009251/2016 e 001113/2021. Feito esse registro, passo ao escopo do presente exame.

08. A título de justificativa, a SGA sustentou as inserções das referenciadas despesas no PACC/2022 com os seguintes argumentos:

“[...]Pois bem.

Esta Secretaria tomou conhecimento acerca da necessidade de incremento de recursos para despesas previstas no PACC 2022, conforme informado pela Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC (0432675 e 0447413), em virtude de diversas motivações narradas pelas referidas unidades nos referenciados,

Antes de dar andamento à solicitação, esta SGA promoveu uma análise quanto à execução orçamentária atual dos pedidos apresentados pela SELIC e entendeu que parte deles não precisarão de incremento ou já foram autorizadas pela Presidência, desta forma, vejamos o resumo abaixo das demandas que serão objeto de deliberação pela Presidência:

INCREMENTO DE VALORES ESTIMADOS NO PACC 2022								
PROCESSO SEI	ITEM DO PACC	OBJETO	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR PREVISTO/DISPONÍVEL NO PACC (A)	CUSTO ESTIMADO (B)	DESPESA EXCEDENTE - DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA (B - A)	OBSERVAÇÃO
000361/2022	95	Terceirização do transporte (Uber, Táxi-Gov)	01.122.1265.2981	3.3.90.33	R\$ 15.000,00	R\$ 31.947,76	R\$ 16.947,76	-
002425/2022	107	Aquisição de materiais de consumo (gêneros de alimentação)	01.122.1265.2981	3.3.90.30	R\$ 100.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 50.000,00	Com base no histórico de consumo dos últimos 12 meses. OBS.: tratam-se de Atas de Registro de Preços (ARP), desta forma, somente será contratado, caso surja a necessidade concreta (café, açúcar, adoçante e chás).
002422/2022								
005742/2021	108	Aquisição de materiais de consumo (copa, cozinha e limpeza)	01.122.1265.2981	3.3.90.30	R\$ 100.000,00	R\$ 110.324,73	R\$ 10.324,73	Com base no histórico de consumo dos últimos 12 meses. OBS.: tratam-se de Atas de Registro de Preços, desta forma, somente será contratado, caso surja a necessidade concreta (<i>dispenser</i> de copo, garrafas térmicas, lixeiras, álcool, detergente, papel toalha/interfolhas, etc).
000009/2022								
009251/2019	1	Serviços (agenciamento de viagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais), para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	01.122.1265.2981	3.3.90.33	R\$ 472.500,00	R\$ 772.500,00	R\$ 300.000,00	Conforme razões dispostas no Despacho n. 0446496/2022 /ASSCER.
001113/2021	42	Renovação de suporte e equipamentos da solução de rede sem fio Indoor do TCE-RO	01.126.1264.2973	3.3.90.40	R\$ 600.000,00	R\$ 2.179.395,33	R\$ 889.395,33	Conforme disposto na Instrução de Cotação n. 049/2022/DPL/SELIC (0438529).
	62	Expansão do Access point wireless	01.126.1264.1221	4.4.90.52	R\$ 690.000,00			
	63	Aquisição switch cisco						
TOTAL - EXCEDENTE							1.266.667,82	

Ainda:

TABELA 2

SUPRESSÃO DE ITENS DO PACC 2022						
SEI	ITEM DO PACC	DESCRIÇÃO	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR PREVISTO NO PACC (R\$)	OBSERVAÇÃO
004509/2022	114	Aquisição e Instalação de cancela eletrônica para o Ed. Cons. Subst. Davi Dantas da Silva - Anexo III	01.122.1265.2981	3.3.90.39	R\$ 60.000,00	Conforme razões dispostas no Memorando n. 30/2022 /DEPEARQ.
004509/2022	117	Decoração natalina	01.122.1265.2981	3.3.90.39	R\$ 15.000,00	Conforme razões dispostas no Memorando n. 30/2022 /DEPEARQ.
-	83	Aquisição de caminhonete cabine simples, com carroceria estendida	01.122.1265.2981	4.4.90.52	R\$ 170.000,00	Em virtude das mudanças que estão ocorrendo no sistema de transportes do TCE-RO. A SGA, por meio de suas unidades competentes, promoverá um estudo específico para escolha da melhor solução de transporte de cargas desta Corte. Com isso, a aquisição de um veículo não é a medida mais adequada para o momento.
TOTAL - SUPRESSÃO					245.000,00	

Importante esclarecer que o ano de 2022 está ainda mais atípico e desafiador no que se refere às contratações públicas brasileiras, visto os efeitos ocasionados pela alta inflação reverberam diretamente nos custos dos serviços e bens necessários para a manutenção e desenvolvimento desta Corte de Contas.

Em análise às justificativas apresentadas pela SELIC, quanto à necessidade de incremento e cancelamento de itens do PACC 2022, entendo que os argumentos são suficientes para subsidiar o pedido de incremento de valor das despesas e a supressão de itens que não poderão ser executados, neste exercício.

Quanto aos itens 107 e 108 do PACC 2022, esta Secretaria ressalta que redimensionou os custos necessários para aquisição de materiais alimentícios e de copa e cozinha junto ao Chefe da Divisão de Patrimônio (DIVPAT), pois a previsão inicial de custos era deveras superior ao que esta SGA está propondo neste momento. Desta forma, caso haja necessidade de mais recursos, esta SGA adotará novas providências para incremento.

Há de se ressaltar que os itens 107 e 108 contemplam a aquisição de café, cujos custos aumentaram mais de 50% (cinquenta por cento) nos últimos meses, papéis interfolhados para os toaletes, materiais de limpeza, dentre outros objetos diretamente impactados pela alta inflacionária, cuja consequência gerou aumento dos preços de produtos básicos de consumo diário.

Além disso, a expansão do retorno ao regime presencial de servidores e colaboradores desta Corte é um fator que aumenta o consumo o qual, até então, estava bem abaixo das previsões dos últimos meses, após o início da Pandemia de COVID-19.

Desta forma, por esta Corte estar vivenciando uma nova realidade, em virtude do teletrabalho ordinário, esta Secretaria ainda está coletando os novos dados de materiais de consumo que subsidiarão as próximas contratações, visto que as atuais estimativas mesclam informações do teletrabalho ordinário e do retorno às atividades presenciais, ou seja, não refletem as necessidades desta Corte com segurança.

Para facilitar a compreensão, esta Secretaria separou as necessidades de incremento por dotação orçamentária, a fim de demonstrar que há saldo disponível, vejamos:

TABELA 3

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA x DISPONIBILIDADE				
PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR A SER INCREMENTADO	HÁ SALDO DISPONÍVEL?	OBSERVAÇÃO
01.122.1265.2981	3.3.90.30	R\$ 60.324,73	SIM (R\$ 325.909,62) - Conforme disposto no Relatório de Execução Orçamentária n. 0447506 .	Item 107 mais o item 108.
	3.3.90.33	R\$ 316.947,76	SIM (R\$ 415.500,00) - Conforme disposto no Relatório de Execução Orçamentária n. 0447506 .	Item 1 mais o Item 95. OBS.: Em razão da urgência para a compra de passagens aéreas, o fiscal do contrato já iniciou o adiantamento da demanda e pré-empenho, conforme consta no documento n. 0447859 (009251/2019) . Em consulta direta à Assessoria de Cerimonial, nos foi informado que só há saldo para compra de passagens até segunda-feira (12/09/2022).
01.126.1264.1221	4.4.90.52	R\$ 256.528,23	SIM (R\$ 1.837.471,77) - Conforme disposto no Relatório de Execução Orçamentária n. 0447506 .	Item 62 mais o Item 63.
01.126.1264.2973	3.3.90.40	R\$ 632.867,10	SIM (R\$ 1.874.732,64) - Conforme disposto no Relatório de Execução Orçamentária n. 0447506 .	Item 42

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que as despesas estão adequadas à **Lei Orçamentária Anual** (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que há dotação específica e suficiente para os objetos no presente exercício.

Por fim, esta SGA destaca a informação apresentada pela Assessoria de Cerimonial, de que **só há saldo para compra de novas passagens aéreas até segunda-feira (12/09/2022)**. Desta forma, a fim de que esta Corte não fique desguarnecida, pedimos que seja avaliada a possibilidade de priorização da demanda, visto que ainda há a necessidade de adoção das providências para empenhamento da despesa.

09. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão disposta no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, *in verbis*:

V - Eventual necessidade, não inclusa no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

10. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC/2022, impende destacar que no caso posto entendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar os incrementos indicados.

11. Sobre o PACC/22, impende destacar que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do Despacho (doc. 0393858), pelo qual esta Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento *pari passu* da execução do referenciado plano.

12. Na ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2022; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução das despesas em questão, mesmo não previstas no plano para 2022.

13. No que diz respeito à adequação financeira e à compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme manifestação da SGA, as despesas estranhas encontram pertinência com a LOA, LDO e PPA 2020-2023, uma vez que são objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício, havendo, portanto, a previsão orçamentária e financeira para os correspondentes custeios.

14. Assim, diante da adequação orçamentária e financeira, bem como da relevância e urgência das contratações em exame, o que denota o juízo positivo de conveniência e de oportunidade da inclusão dos dispêndios decorrentes no PACC/2022, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

15. Ante o exposto, **decido**:

I – Autorizar, tendo em vista o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a inclusão da despesa estranha ao PACC/2022, no valor de **R\$ 1.266.667,82** (um milhão, duzentos e sessenta e sei mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), relativamente ao custeio dos serviços de terceirização do transporte (Uber, Táxi-Gov), no valor **R\$ 16.947,76**; à aquisição de materiais de gêneros de alimentação, no valor de **R\$ 50.000,00**; **à aquisição de materiais de consumo, no valor de R\$ 10.324,73**; ao custeio dos serviços de agenciamento de viagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, no valor de **R\$ 300.000,00**; **bem como para a renovação de suporte e equipamentos da solução de rede sem fio indoor do TCE, expansão do Acesso pont wireless e aquisição de switch cisco, no valor de R\$ 889.395,33.**

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 352, de 06 de setembro de 2022.

Suspende a convocação de Conselheiro Substituto da Portaria n. 338/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000565/2022 e SEI n. 5439/2022,

Resolve:

Art. 1º Suspender, a partir de 5.9.2022, os efeitos da Portaria n. 338, de de 23.8.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2661 ano XII de 24.8.2022, que convocou o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para o dia 16.8.2022, e nos períodos de 23 a 30.8.2022 e 31.8 a 8.9.2022, para substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 353, de 08 de setembro de 2022.

Retifica a Portaria n. 339/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 004915/2022,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 339 de 24.8.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2662 ano XII de 25.8.2022, que designou servidores para atuarem como Curadores do Conhecimento objetivando a implementação do Programa de Trilhas de Aprendizagem no âmbito do Tribunal de Contas, com vistas à substituição dos membros anteriormente designados, conforme abaixo:

Onde se lê:

VI - Nova Lei de Licitações	RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, RENATA DE SOUSA SALES, e CLEICE DE PONTES BERNARDO
-----------------------------	--

Leia-se:

VI - Nova Lei de Licitações	RENATA DE SOUSA SALES, DÁRIO JOSÉ BEDIN, e LENIR DO NASCIMENTO ALVES
-----------------------------	--

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 354, de 08 de setembro de 2022.

Designa servidores como membros da Comissão Temporária/Grupo de Trabalho intersetorial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005213/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores como membros da Comissão Temporária/Grupo de Trabalho intersetorial com o fito de levantar dados históricos, catalogar informações, convidar autoridades e figuras históricas da Corte a participarem, propor roteiro visando à elaboração de um documentário institucional alusivo à data comemorativa referida, conforme composição abaixo:

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	
Membros	Setor
MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES	ASSCER
MASSUD JORGE BADRA NETO	ASCOM
FERNANDO SOARES GARCIA	ESCON
CHRISTIANE PIANA CAMURÇA B PEREIRA	MPC
CLEICE DE PONTES BERNARDO	SGA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 357, de 08 de setembro de 2022.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Ordinária.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005286/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores LEONARDO GONÇALVES DA COSTA - Auditor de Controle Externo, matrícula n. 561 e CLEVERSON REDI DO LAGO - Auditor de Controle Externo, matrícula n. 571, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 12.9.2022 a 28.2.2023, as fase de planejamento, execução e relatório da Inspeção Ordinária, com objetivo de avaliar as condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do estado.

Art. 2º Designar FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, matrícula n. 507, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 122, de 6 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 26/2022/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de Tela de Projeção Retrátil Elétrica, 200 polegadas, formato 4:3, conforme especificações e cláusulas constantes no Termo de Referência (0426031).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 26/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004115/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 355, de 08 de setembro de 2022.

Designa servidor substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005487/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Assessor I, cadastro n. 990584, para, no período de 5 a 24.9.2022, substituir o servidor LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO, cadastro n. 990633, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração - Substituto

PORTARIA

Portaria n. 356, de 08 de setembro de 2022.

Designa servidor substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005530/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EDNEY CARVALHO MONTEIRO, Assessor de TI, cadastro n. 990571, para, no período de 5 a 19.9.2022, substituir o servidor ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração - Substituto

PORTARIA

Portaria n. 351, de 06 de setembro de 2022.

Convalida substituição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 7.12.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2490 - ano XI, de 8.12.2021, usando da competência que lhe confere o o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005138/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, ocupante do cargo em comissão de Assessora de Corregedor, para, no período de 19.8 a 4.9.2022, substituir a servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 543, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria, nível TC/CDS-5, em virtude de afastamento da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



(assinado eletronicamente)
 FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
 Secretário-Geral de Administração - Substituto

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA
 GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA SECRETARIA DE
 INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEINFRA
 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS E PATRIMÔNIO - DESPAT
 DIVISÃO DE PATRIMÔNIO - DIVPAT**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022, PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** torna público o procedimento para desfazimento de bens inservíveis classificados como em desuso e antieconômicos ou irrecuperáveis, em atendimento às determinações contidas na Lei n.º 8.666/93 e na Portaria nº 602, de 22 de agosto de 2018, o qual será realizado nos seguintes termos:

1. **DOS BENS DISPONÍVEIS PARA DOAÇÃO.**

Os bens móveis de que trata este Edital foram declarados inservíveis nos termos da Resolução nº 71/TCE-RO/2010.

A relação completa dos lotes de bens inservíveis a serem doados encontra-se no ANEXO I deste Edital de Chamamento Público nº

01/2022.

2. **DOS PARTICIPANTES.**

Poderão participar do procedimento de desfazimento de bens públicos qualquer órgão público Estadual, suas autarquias e fundações, de acordo com a Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "a".

2.1. As solicitações de doação serão classificadas de acordo com as constituições institucionais dos interessados, na forma estatuída pela legislação, observando a seguinte ordem de preferência:

a) Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia;

2.2. Dentre os órgãos e entidades mencionados no item anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação, conforme § 2º do art. 13 Portaria nº 602/2018.

2.3. Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, serão priorizados os órgãos ou entidades que atuam nas áreas da saúde e educação, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

2.4. Aplicadas as regras dispostas nos itens 2.2. e 2.3, e permanecendo mais de um órgão ou entidade com mesmo grau de preferência e interessados nos mesmos lotes de doação, o desempate final será feito de acordo com a ordem de chegada das solicitações.

2.5. Os órgãos e entidades que já tenham protocolado pedidos de doação de bens móveis, anteriores à publicação do presente Edital, deverão ratificar a solicitação, obedecendo os critérios e modelos estabelecidos neste Edital.

3. **DA HABILITAÇÃO**

3.1. Os órgãos e entidades interessados deverão preencher o requerimento constante no ANEXO II deste Edital, a ser assinado pelo representante legal do órgão ou entidade, e encaminhar os documentos de habilitação abaixo relacionados.

a) Ato de nomeação e posse da autoridade competente para representar o órgão interessado;

b) Documento de identificação da autoridade a que se refere a alínea "a", com foto, do qual conste o número do RG e do CPF;

c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) Declaração de endereço ou cópia de comprovante de endereço do órgão.

3.2. O requerimento de solicitação, bem como os documentos de habilitação devem ser apresentados por meio do e-mail divpat@tce.ro.gov.br até a data de 16 de setembro de 2022.

4. **DO PROCEDIMENTO**

4.1. Os órgãos e entidades interessados poderão agendar horário com a Divisão de Patrimônio do TCE-RO para vista prévia dos bens. O agendamento poderá ser solicitado pelo telefone 3609-6212 ou pelo e-mail divpat@tce.ro.gov.br, realizando-se as inspeções de segunda a sexta-feira, no horário das 08h30 às 12h30.

4.2. As entidades e órgãos interessados deverão encaminhar suas solicitações e documentos de habilitação, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste edital, mediante e-mail divpat@tce.ro.gov.br.

4.3. Findo o prazo para manifestação dos interessados, a ordem de classificação será publicada em até 5 (cinco) dias úteis no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

4.4. Após a definição dos órgãos ou entidades beneficiários, o TCE-RO tomará as providências administrativas para a formalização da doação, conforme modelo de Termo de Doação de bens móveis inservíveis constante do ANEXO III, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

4.5. Autorizada a doação, as despesas com mão-de-obra, carregamento e transporte dos bens móveis serão de inteira



responsabilidade do beneficiário, assim como eventuais danos a terceiros ocorridos durante o carregamento ou transporte.

4.6. A retirada dos bens móveis deverá ser efetuada pelo beneficiário, em horário a ser previamente agendado junto à Divisão de Patrimônio, e deverá ser realizada impreterivelmente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do Termo de Doação, sob pena de o bem ser oferecido a outro órgão ou entidade, respeitada a ordem de classificação.

4.7. Não será permitida a devolução de bens móveis sob qualquer hipótese.

4.8. Os bens móveis que não puderem ser aproveitados de alguma forma pelo destinatário, ou apresentarem risco ao meio ambiente, deverão ser descartados pelo mesmo com a observância da legislação aplicável, a fim de que não haja agressão ao meio ambiente.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

5.1. O presente Edital poderá ser impugnado por qualquer participante, interessado ou cidadão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do instrumento no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

5.2. Os participantes poderão interpor recurso administrativo sem efeito suspensivo contra os atos de classificação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis de sua publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

5.3. O Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio deverá analisar e emitir decisão sobre o teor da impugnação ao Edital e dos recursos administrativos em até 5 (cinco) dias úteis da data do respectivo protocolo.

5.4. Esclarecimentos adicionais poderão ser solicitados ao Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio do TCE-RO, pelos e-mails espat@tce.ro.gov.br e dvpat@tce.ro.gov.br ou pelo telefone 3609-6212, das 08h00 às 13h30.

ANEXO I RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PARA DOAÇÃO

LOTE 1

ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	AQUISIÇÃO	VALOR
1	APARELHO GPS, MARCA GARMIN, MODELO GPSMAP 62SC.	01/08/2013	R\$ 245,52
2	APARELHO GPS, MARCA GARMIN, MODELO GPSMAP 62SC.	01/08/2013	R\$ 245,52
3	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa MDC	27/05/2008	R\$ 193,38
4	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa, MARCA PANDIM	21/09/2009	R\$ 106,03
5	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa, MARCA SECURIT	28/11/1986	R\$ 71,40
6	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa, MARCA SECURIT	28/11/1986	R\$ 71,40
7	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	13/05/2008	R\$ 170,87
8	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	13/05/2008	R\$ 170,87
9	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	13/05/2008	R\$ 170,87
10	CADEIRA DIGITADOR. MARCA FLORENSE	11/01/2007	R\$ 99,49
11	CADEIRA DIGITADOR. MARCA FLORENSE	11/01/2007	R\$ 99,49
12	CADEIRA DIGITADOR. MARCA FLORENSE	11/01/2007	R\$ 99,49
13	CADEIRA DIGITADOR. MARCA FLORENSE	11/01/2007	R\$ 99,49
14	CÂMERA DE SEGURANÇA TIPO IP, PLANET, ICA-3150	10/10/2016	R\$ 261,63
15	CAMERA DIGITAL SONY DSC930	26/10/2009	R\$ 61,30
16	CAMERA DIGITAL SONY DSC930	26/10/2009	R\$ 61,30
17	CAMERA DIGITAL, MARCA SONY	16/11/2006	R\$ 120,00
18	CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL SONY DSC-W230, 12,1MPX	29/09/2010	R\$ 70,00
19	CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL SONY DSC-W230, 12,1MPX	29/09/2010	R\$ 70,00
20	CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL SONY DSC-W230, 12,1MPX	29/09/2010	R\$ 70,00
21	GPS GARMIN OREGON 550, COM CÂMERA 3.2MP E MAPAS BR	21/02/2011	R\$ 240,00
22	GPS GARMIN OREGON 550, COM CÂMERA 3.2MP E MAPAS BR	21/02/2011	R\$ 240,00
23	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRA	21/10/2005	R\$ 49,50
24	LEITOR DE CODIGO DE BARRAS TIPO PISTOLA, INTERFACE	29/05/2014	R\$ 130,99
25	LEITOR DE CODIGO DE BARRAS TIPO PISTOLA, INTERFACE	29/05/2014	R\$ 130,99
26	TELA DE PROJEÇÃO	30/01/2008	R\$ 40,90
		TOTAL	R\$ 3.390,42

LOTE 2

ITEM	DESCRIÇÃO	AQUISIÇÃO	VALOR
1	BANCADA DE COMPENSADO COM TAMPO E LATERAIS EM	08/12/2011	R\$ 416,49
2	BANCADA DE COMPENSADO COM TAMPO E LATERAIS EM	08/12/2011	R\$ 416,49
3	BANCADA DE COMPENSADO COM TAMPO E LATERAIS EM	08/12/2011	R\$ 416,49
4	BANCADA DE COMPENSADO COM TAMPO E LATERAIS EM	08/12/2011	R\$ 416,49
5	BANCADA DE COMPENSADO COM TAMPO E LATERAIS EM	08/12/2011	R\$ 416,49
6	BANCADA DE COMPENSADO COM TAMPO E LATERAIS EM	08/12/2011	R\$ 416,49
7	BANCADA DE COMPENSADO COM TAMPO E LATERAIS EM	08/12/2011	R\$ 416,49
8	BANCADA DE COMPENSADO.	11/01/2011	R\$ 380,51
9	BANCADA DE COMPENSADO.	11/01/2011	R\$ 380,51
10	BANCADA DE COMPENSADO.	11/01/2011	R\$ 380,51
11	BANCADA DE COMPENSADO.	11/01/2011	R\$ 380,51
12	BANCADA DE COMPENSADO.	11/01/2011	R\$ 380,51
13	BANCADA DE COMPENSADO.	11/01/2011	R\$ 380,51
14	BANCADA DE COMPENSADO.	11/01/2011	R\$ 380,51
15	BANCADA PARA COMPUTADOR	20/05/2008	R\$ 200,60
16	SOFÁ DE DOIS LUGARES; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 1.443,11
17	SOFÁ DE UM LUGAR, MARCA FLORENSE	12/06/1993	R\$ 73,89
18	PÚLPITO DE COMPENSADO.	11/01/2011	R\$ 380,51
19	POLTRONA INTERLOCUTOR	07/01/2008	R\$ 158,12
20	POLTRONA INTERLOCUTOR	07/01/2008	R\$ 158,12
21	POLTRONA INTERLOCUTOR	10/01/2008	R\$ 158,12
22	POLTRONA INTERLOCUTOR	10/01/2008	R\$ 158,12
23	ESTANTE EM AÇO	15/04/2009	R\$ 178,98
24	ESTANTE EM AÇO	15/04/2009	R\$ 178,98
25	ESTANTE EM AÇO	15/04/2009	R\$ 178,98
26	GAVETEIRO	08/07/1986	R\$ 3,67
27	GAVETEIRO EM CEREJEIRA, MARCA ESTIL	27/01/1986	R\$ 3,67
28	GAVETEIRO EM MADEIRA	26/04/2001	R\$ 28,50
29	GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R\$ 212,44
30	GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R\$ 212,44
		TOTAL	R\$ 9.307,93

LOTE 3

ITEM	DESCRIÇÃO	AQUISIÇÃO	VALOR
1	RÉGUA COM DISPLAY LCD INDICADOR DE VOLTAGEM	04/04/2011	R\$ 18,70
2	RÉGUA COM DISPLAY LCD, MARCA LL	25/10/2011	R\$ 22,00
3	MESA DE SOM AMPLIFICADA C/ 12 CANAIS	04/04/2011	R\$ 170,00
4	MESA DE SOM ROXY VX 10002 FX	07/04/2010	R\$ 68,00
5	MESA BEHRINGER SL 2442 FX PRO	15/10/2008	R\$ 206,20
6	EQUALIZADOR GRÁFICO, MARCA PHONIC, MODELO GEQ 3102	25/10/2011	R\$ 135,00
7	EQUALIZADOR GRÁFICO, ULTRAGRAFIC PRO, FBQ6200	04/04/2011	R\$ 133,65
8	CAIXA ACÚSTICA C/ ALTO FALANTE WOOFER 150W RMS	04/04/2011	R\$ 76,50
9	CAIXA ATIVA CICLTON	16/10/2008	R\$ 90,78
10	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa, MARCA SECURIT	28/11/1986	R\$ 71,40
11	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa, MARCA SECURIT	28/11/1986	R\$ 71,40
12	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa, MARCA SECURIT	28/07/1989	R\$ 71,40
13	CADEIRA DIGITADOR. MARCA FLORENSE	11/01/2007	R\$ 99,49
14	CADEIRA DIGITADOR. MARCA FLORENSE	11/01/2007	R\$ 99,49
15	CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, TIPO DIRETOR, COR PRE	23/11/2011	R\$ 310,41

16	CADEIRA FIXA PARA REUNIÃO. MARCA CADERODE	10/01/2007	R\$	31,17
17	CADEIRA FIXA PARA REUNIÃO. MARCA CADERODE	10/01/2007	R\$	31,17
18	CADEIRA FIXA PARA REUNIÃO. MARCA CADERODE	10/01/2007	R\$	31,17
19	CADEIRA FIXA PARA VISITA. CADERODE	11/01/2007	R\$	35,41
20	CADEIRA FIXA PARA VISITA. CADERODE	11/01/2007	R\$	35,41
21	CADEIRA FIXA PARA VISITA. CADERODE	11/01/2007	R\$	35,41
22	MESA MDC	20/05/2008	R\$	95,52
23	MESA MDC REDONDA	20/05/2008	R\$	104,47
24	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL	26/10/2010	R\$	314,56
25	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL	26/10/2010	R\$	314,56
26	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO PRESIDENTE, C/ APÓIA-BRAÇO	26/10/2010	R\$	266,45
27	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO PRESIDENTE, C/ APÓIA-BRAÇO	26/10/2010	R\$	266,45
28	CADEIRA TUBULAR ALUMÍNIO	17/04/2009	R\$	107,62
29	CADEIRA TUBULAR ALUMÍNIO	17/04/2009	R\$	107,62
30	CADEIRA TUBULAR ALUMÍNIO	17/04/2009	R\$	107,62
31	CADEIRA TUBULAR ALUMÍNIO	17/04/2009	R\$	107,62
32	CADEIRA TUBULAR ALUMÍNIO	17/04/2009	R\$	107,62
		TOTAL	R\$	3.744,27

LOTE 4

ITEM	DESCRIÇÃO	AQUISIÇÃO	VALOR
2	ARMÁRIO EM MDC	21/05/2008	R\$ 192,23
3	ARMÁRIO ALTO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 356,58
4	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 217,05
5	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 217,05
6	ARMÁRIO DE MADEIRA	18/06/1998	R\$ 59,25
7	CADEIRA DIGITADOR	08/01/2008	R\$ 157,79
8	CADEIRA DIGITADOR	08/01/2008	R\$ 157,79
9	CADEIRA DIGITADOR	08/01/2008	R\$ 157,79
10	CADEIRA DIGITADOR	08/01/2008	R\$ 157,79
11	CADEIRA DIGITADOR ESPALDAR ALTO	08/09/2011	R\$ 367,09
12	CAFETEIRA INDUSTRIAL - MARCHESONI - 50 LITROS - MO	17/07/2018	R\$ 1.767,93
13	MÓDULO, MARCA ROMANA	03/04/1999	R\$ 84,00
14	MURAL	25/04/2001	R\$ 19,50
15	QUADRO BRANCO, DOIS PÉS SOBRE RODÍZIOS, 205X120CM	06/07/2010	R\$ 155,66
16	QUADRO BRANCO, DOIS PÉS SOBRE RODÍZIOS, 205X120CM	06/07/2010	R\$ 155,66
17	QUADRO DE AVISO 1,0X1,15M.	22/02/2010	R\$ 154,43

18	QUADRO DE AVISO 1,0X1,15M.	22/02/2010	R\$ 154,43
19	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 264,46
20	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 264,46
21	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 264,46
22	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 264,46
23	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 264,46
24	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 264,46
25	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 356,58
26	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 356,58
27	CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR - MOD. MAXXER - COR: PRETA	26/07/2018	R\$ 846,09
28	CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR - MOD. MAXXER - COR: PRETA	26/07/2018	R\$ 846,09

29	CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR - MOD. MAXXER - COR: PRETA	26/07/2018	R\$ 846,09
30	CADEIRA GIRATÓRIA ESTOFADA	09/10/2002	R\$ 15,75
31	CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE DE ESPALDAR ALTO	10/06/2011	R\$ 2.141,03
32	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL	26/10/2010	R\$ 314,56
33	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL	26/10/2010	R\$ 314,56
34	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL	26/10/2010	R\$ 314,56
35	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL	26/10/2010	R\$ 314,56
	TOTAL		R\$ 12.785,18

LOTE 5

ITEM	DESCRIÇÃO	AQUISIÇÃO	VALOR
1	ARMÁRIO EM MDC	21/05/2008	R\$ 145,80
2	ARMÁRIO EM MDC 3 PORTAS	21/05/2008	R\$ 145,80
3	ARMÁRIO EM MDC INFERIOR 2 PORTAS	21/05/2008	R\$ 93,91
4	ARQUIVO DE AÇO PARA PASTA SUSPensa COM 4 GAVETAS,	15/12/2011	R\$ 360,91
5	ARQUIVO DE AÇO PARA PASTA SUSPensa COM 4 GAVETAS,	15/12/2011	R\$ 360,91
6	ARQUIVO EM AÇO	26/04/2001	R\$ 25,50
7	ARQUIVO EM AÇO, MARCA FLORENSE	17/10/1984	R\$ 71,40
8	ARQUIVO P/PASTA SUSPensa, MARCA PANDIN	05/10/2006	R\$ 43,22
9	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa-04 GAVETAS -COR CINZA-MARCA PANDIN	25/05/2018	R\$ 427,69
10	CADEIRA DIGITADOR ESPALDAR ALTO	08/09/2011	R\$ 367,09
11	CADEIRA DIGITADOR ESPALDAR ALTO	08/09/2011	R\$ 367,09
12	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	25/03/2008	R\$ 165,78
13	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	25/03/2008	R\$ 165,78
14	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	25/03/2008	R\$ 165,78
15	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	25/03/2008	R\$ 165,78
16	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	13/05/2008	R\$ 170,87
17	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	13/05/2008	R\$ 170,87
18	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	13/05/2008	R\$ 170,87
19	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	13/05/2008	R\$ 170,87
20	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	13/05/2008	R\$ 170,87
21	MESA (BANCADA) DE COMPENSADO	03/12/2009	R\$ 254,75
22	MESA (BANCADA) DE COMPENSADO	03/12/2009	R\$ 254,75
23	MESA (BANCADA) DE COMPENSADO	03/12/2009	R\$ 254,75
24	MESA (BANCADA) DE COMPENSADO	03/12/2009	R\$ 254,75
25	MESA (BANCADA) DE COMPENSADO	03/12/2009	R\$ 254,75
26	MESA (BANCADA) DE COMPENSADO	03/12/2009	R\$ 254,75
27	MESA (BANCADA) DE COMPENSADO	03/12/2009	R\$ 254,75
28	LONGARINA DE 3 LUGARES COM BRAÇO, ASSENTO E ENCOST	23/11/2011	R\$ 471,28
29	LONGARINA DE 3 LUGARES COM BRAÇO, ASSENTO E ENCOST	23/11/2011	R\$ 471,28
30	GAVETEIRO, MARCA FLORENSE	14/06/1983	R\$ 3,67
31	GAVETEIRO, MARCA FLORENSE	14/06/1983	R\$ 3,67

32	GAVETEIRO, MARCA FLORENSE	14/06/1983	R\$ 3,67
33	GAVETEIRO, MARCA SECURIT	28/07/1989	R\$ 1,82
	TOTAL		R\$ 6.665,47

LOTE 6

ITEM	DESCRIÇÃO	AQUISIÇÃO	VALOR
1	POLTRONA INTERLOCUTOR	10/01/2008	R\$ 158,43

**ANEXO II
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE BENS**

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

A SENHORA SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA

Pelo presente instrumento, o (IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, COM CNPJ, E ENDEREÇO) representado por (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL) vem manifestar interesse em receber a doação proposta nos termos do Edital de Desfazimento de Bens Móveis nº 1/2022 realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O(s) lote(s) requerido(s) é(são), conforme consta no Anexo I do referido Edital: Lote 1 ()

Lote 2 ()
Lote 3 ()
Lote 4 ()
Lote 5 ()
Lote 6 ()

Porto Velho - RO, de de 2022.

**ANEXO III
TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS MINUTA - TERMO DE DOAÇÃO Nº 01/2022**

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO A (IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE).

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, conforme Portaria n. 10 de 10 de janeiro de 2022, **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, portadora do CPF 908.818.772-04 e, de outro, (IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO O ENTIDADE, COM CNPJ, E ENDEREÇO, doravante denominado **DONATÁRIO**, neste ato representado por (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, CARGO, ATO QUE O NOMEOU E CPF), têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/2010/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **DOADOR** acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Item	Lote	Descrição	Quantidade	Valor
1				

CLÁUSULA SEGUNDA - O **DOADOR**, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao **DONATÁRIO**, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do **DONATÁRIO**; devendo o **DONATÁRIO** incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens móveis.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o **DONATÁRIO** recebe do **DOADOR**, os bens móveis elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA - o **DONATÁRIO** se obriga a dar ao bem doado a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 000417/2022, sob pena de reversão do referido bem ao patrimônio do **DOADOR**.

CLÁUSULA QUINTA - Está o **DONATÁRIO** responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

DOADOR

(NOME DO REPRESENTANTE LEGAL)

(Cargo)

DONATÁRIO

Referência: Processo nº 000417/2022 SEI nº 0446557
 Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Processo: SEI n. 000267/2022

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: A.R.C e C.S. de A

Advogado: Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51-B)

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA – Corregedor-Geral

DECISÃO N. 120/2022-CG

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. É de se manter a decisão recorrida, especialmente se a parte recorrente deixa de atacar especificamente a decisão, a teor do disposto no art. 341 do CPC/15, também aplicável no âmbito recursal. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.092.094/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

I - Relatório

1. Tratam os autos de “*Pedido de Reconsideração*” interposto conjuntamente pelos servidores A.R.C. e C.S. de A.^[1], por intermédio de advogado constituído, em face da Decisão n. 112/2022-CG, proferida por esta Corregedoria-Geral nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD (SEI n. 000267/2022), instaurado para apurar ilícitos administrativo-disciplinares em razão de “*supostas infrações ético-disciplinares praticadas por servidores dentro do ambiente de trabalho, e que estariam fazendo “brincadeiras” com comentários pejorativos e desagradáveis, de cunho sexual, inclusive da vida particular, privada e de intimidade, com conotação de “fofoca”, chegando a causar desconforto e desrespeito à servidora E. de M. V. G. que trabalha no mesmo setor*”^[2].

Decisão CG 0448593 SEI 000267/2022 / pg. 1

2. A ementa da Decisão n. 112/2022-CG ficou assim redigida:

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFIRMAÇÕES DE ÍNDOLE SEXUAL E FATOS DESABONADORES ACERCA DE SERVIDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. PENA DE REPREENSÃO.

1. Se depois de encerrada a instrução processual restar comprovada a autoria e a materialidade dos fatos descritos no termo de indiciamento, acerca de afirmações de índole sexual e fatos desabonadores sobre a servidora denunciante, ferindo sua reputação, independentemente se verdadeiros ou não, é de se julgar procedente o processo administrativo disciplinar para aplicar a pena de repreensão ao servidor acusado.

2. A ausência de prova dos fatos imputados ao servidor corresponsável, o qual sequer foi indiciado pela CPPAD, consistentes em disseminar comentários e fofocas pejorativas de cunho sexual acerca da servidora denunciante, a improcedência do processo administrativo é a medida cabível.

3. Violação ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e ao Código de Ética do TCERO. Inteligência do art. 154, incs. II e III e do art. 167, ambos da Lei Complementar n. 68/1992 c.c. o art. 4º, inc. III, o art. 7º, incs. IV e V; o art. 9º, inc. VI, e o art. 14, inc. III, todos do Código de Ética do TCE-RO (Resolução n. 269/2018/TCERO).

3. O recorrente A.R.C. postulou seja *“a digna Autoridade que puniu o recorrente, seja compelida a rever seu ato ao não ter respondido os questionamentos pugnados quanto à inexistência de provas a embasar um édito condenatório presumível de assédio sexual, assédio moral e difamação contra a denunciante E.M.V.G. e não ter analisado o mérito da irrisignação ora interposta, ao acatar totalmente o relatório da Comissão Processante, respondendo de plano com base em fundamentação cristalina da prova de exculpação do recorrente”*.

4. Já o recorrente C.S. de A. insurge-se contra o fundamento típico, ou seja, pretende *“o reconhecimento da inexistência do assédio sexual contra a Sr.ª C.P.P”*.

5. Os autos a mim vieram conclusos em 06.09.2022, porém, no feriado da independência, sobreveio outra peça recursal com os mesmos fundamentos e malgrado com data do dia 09.09.2022, observa-se haver sido assinada digitalmente pelo advogado em 07.09.2022[3].

6. É o relatório. Passo a decidir.

II – Da tempestividade

7. A tempestividade do recurso foi aferida pela Chefia de Gabinete e está atestada por intermédio da certidão n. 425/2022-CG, de modo que passo a exercer o juízo de retratação ou encaminhá-lo ao Conselho Superior de Administração, nos termos do disposto no art. 68, inc. X, da LC n. 154/96.

III – Da delimitação da controvérsia

8. É de se registrar que os recorrentes nominaram o recurso de “*Pedido de Reconsideração*”. De fato, o art. 147, da Lei Complementar n. 68/92 prevê o cabimento de “*pedido de reconsideração ou de recurso*”, ao passo que o art. 72, da Lei Estadual n. 3.830/2016, que regula e estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Rondônia diz ser cabível “*recurso administrativo*”.

9. Portanto, independentemente da nomenclatura dada ao recurso, seu conhecimento é de rigor em face da sua manifesta tempestividade.

10. Pois bem.

11. Instaurado, processado e instruído o Processo Administrativo Disciplinar para apurar as condutas praticadas pelos recorrentes, sobreveio a Decisão n. 112/2022-CG, julgando-o **procedente** em face do servidor A.R.C. por “*violação dos deveres funcionais pela prática dos fatos descritos no Termo de Indiciamento, os quais configuram infrações disciplinares previstas no art. 167, incs. I e III e no art. 154, incs. II e III, ambos da Lei Complementar n. 68/1992, art. 4º, inc. III, art. 7º, incs. IV e V; art. 9º, inc. VI, art. 14, inc. III, todos do Código de Ética do TCERO (Resolução n. 269/2018/TCERO)*”, aplicando-lhe a pena de repreensão, e **improcedente** em relação ao servidor C.S. de A. “*por ausência de prova da conduta tida por irregular*”.

12. Denota-se que a insurgência do recorrente A.R.C. reside quanto as infrações descritas nos arts. 7º e 14, inc. III, ambos do Código de Ética dos Servidores do TCE/RO. Contudo, tais artigos foram descritos no Termo de Indiciamento pela CPPAD e não se vislumbra nenhuma irresignação específica do recorrente nesse sentido quando da apresentação das alegações finais^[4].

13. Ao revés, o recorrente se ateu em suscitar várias preliminares visando a nulidade do procedimento, as quais foram devidamente refutadas, de modo que deixo de tecer maiores digressões a respeito.

14. No tocante ao recorrente C.S. de A., sua irresignação consiste no “*reconhecimento da inexistência de assédio sexual contra a Sr.ª C.P.P.*”. Todavia, não se pode olvidar que este recorrente sequer foi indiciado pela CPPAD, de maneira que o acolhimento de tal pedido excederia os limites da decisão recorrida, sem ignorar eventual violação ao princípio da congruência.

15. Ademais, o recurso deve atacar especificamente a fundamentação e o dispositivo da decisão recorrida, sob pena de não ser conhecido monocraticamente pelo Relator, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15.

16. Como se sabe a regra da impugnação específica dos fatos não vale apenas para a peça defensiva (art. 341, do CPC/15), mas também para os recursos e no caso de insistência, a parte poderá ser apenada com a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/15, aplicável ao caso por analogia.

17. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do c. STJ, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Decisão CG 0448593 SEI 000267/2022 / pg. 3

RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela incidência do óbice da Súmula 282/STF. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou o fundamento do decisum, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, §1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.

VII. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível (AgInt no AREsp n. 2.092.094/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

18. Portanto e sem maiores delongas, não há como se acolher o propósito recursal, razão pela qual, em juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

IV – Dispositivo.

19. Em face de todo o exposto, **decido**:
20. **Análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.**

I – Reconhecer a tempestividade do presente recurso, conforme fundamentado no item II desta decisão;

21. **Em juízo de retratação.**

II – Manter a Decisão n. 112/2022-CG^[5] por seus próprios fundamentos, porquanto inexistem motivos para reformá-la, sobretudo porque os recorrentes não demonstraram especificamente as razões para tal propósito, conforme fundamentado no item III desta decisão;

III – Intimar os recorrentes por *e-mail* nos endereços eletrônicos oficiais, bem como na pessoa do advogado constituído, Dr. Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51-B), primeiro via Diário Oficial eletrônico - DOe-TCE/RO, e após e na sequência por aplicativo de mensagens no telefone número (69) 9 9981-4854;

IV - Retirar o sigilo sobre esta decisão **lão somente para fins de publicação;**

V – Após, encaminhe-se os autos ao DGD - Departamento de Gestão de Documentos para fins de distribuição do presente recurso no âmbito do Conselho Superior de Administração;

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

[1] ID 0448023.

[2] Portaria n. 001/2022-CG – ID 0375687.

[3] ID 0448491.

[4] ID 0417947, vol. VI.

[5] ID 0442548, vol. VI.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 08/09/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0448593** e o código CRC **EC05D14D**.

Referência: Processo nº 000267/2022

SEI nº 0448593

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69
3211-9009

Decisão CG 0448593 SEI 000267/2022 / pg. 6

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
16ª Sessão Ordinária Presencial – de 22.9.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **22 de setembro de 2022, às 9 horas**.

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 01307/21 – Representação

Apenso: 02792/21, 00093/22, 01304/22, 01235/22

Interessados: Funerária Santa Rita Ltda. - ME - CNPJ n. 03.388.715/0001-51, Funerária Flor de Liz - CNPJ n. 02.191.667/0001-44, Luna e Freire Ltda. - CNPJ n. 03.718.284/0001-44, São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. - Me - CNPJ n. 02.929.957/0001-42

Responsáveis: Wellem Antonio Prestes Campos - CPF n. 210.585.982-87, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Deyvison Barbosa Moraes - CPF n. 770.064.022-04, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. 010.515.880-14, Alexandre Trappel Rodrigues Gomes - CPF n. 001.201.192-42

Assunto: Representação com pedido de tutela de urgência inibitória em face de possíveis irregularidades no edital de licitação - Edital CC n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH/ Concorrência.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Larissa Mendes dos Santos – OAB/RO n. 12058 (S) e PB/27792, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3126, Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO n. 5320, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB/RO n. 4705, Krys Kellen Arruda - OAB/RO n. 10096, Kristen Roriz de Carvalho - OAB/RO n. 2422, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600 (S), Ernestina Flores dos Santos - OAB/RO n. 7268, Karinne Lopes Coelho - OAB/RO n. 7958

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo-e n. 00699/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02667/21

Responsável: Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3 - Processo-e n. 00958/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02283/20, 02500/20, 02448/20, 02394/20

Interessado: Aldair Julio Pereira - CPF n. 271.990.452-04

Responsáveis: Fabricio Melo de Almeida - CPF n. 723.496.702-87, Lauro Franciele Silva Lopes - CPF n. 348.889.852-00, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogado: Lenyn Brito Silva – OAB/RO n. 8577

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo-e n. 00876/22 – Direito de Petição

Responsáveis: Empresa Ajuce Informática Ltda., representante legal Antônio José Gemelli - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Antônio José Gemelli - CPF n. 368.783.329-15

Assunto: Direito de Petição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cruz e Rocha Sociedade de Advogados – OAB/RO n. 031/2014, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 03304/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Farly de Souza Guimarães - CPF n. 850.714.632-53, João Marcos Vaz Mota - CPF n. 559.550.297-53, Adriano de Souza Arcanjo - CPF n.

794.229.002-63, Liga Desportiva de Jaru - Responsável Adriano de Souza Arcanjo - CNPJ n. 05.705.850/0001-09, Ciderli Santana Souza - CPF n. 191.398.532-68, Dario Sérgio Machado - CPF n. 327.134.282-20, Marcelo Machado Soares - CPF n. 697.509.202-87, Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão da Liga Desportiva de Jaru - LDJ, que deixou de prestar contas dos recursos recebidos em função do Convênio n. 008/PMJ/2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogados: Ricardo de Carvalho - OAB/RO n. 233, Delmário de Santana Souza - OAB n. 1531, Pedroso e Nascimento Advogados Associados - OAB n. , Indiano Pedroso Gonçalves – OAB/RO n. 3486, Iure Afonso Reis - OAB/RO n. 5745, Renata Souza do Nascimento – OAB/RO n. 5906

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

6 - Processo-e n. 00787/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02711/21

Responsável: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

7 - Processo-e n. 00804/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02720/21

Responsáveis: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Tertuliano Pereira Neto - CPF n. 192.316.011-72, Marinalva Vieira Eva - CPF n. 558.026.212-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

8 - Processo-e n. 00584/22 – Representação

Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Juliana Soares Lopes - CPF n. 700.895.152-34, Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04

Assunto: Supostas ilegalidades verificadas no edital de licitação pregão eletrônico n. 035/2022, promovido pela Prefeitura de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Advogada: Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP n. 442.216

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

9 - Processo-e n. 01974/20 – Prestação de Contas

Apensos: 02298/19, 00794/19, 00746/19, 00706/19

Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Genivaldo Camilo da Costa Bertusse - CPF n. 469.705.332-04, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

10 - Processo-e n. 00249/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Marcia Teixeira dos Santos - CPF n. 640.246.362-00, Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04, Ana Cássia da Silva Gomes - CPF n. 008.247.722-10, Maria Elizangela da Silva do Carmo - CPF n. 756.634.902-30, Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 00248/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Jonas Mauro da Silva - CPF n. 420.847.412-20, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Karina Nogueira dos Santos Meneses - CPF n. 018.955.442-89, Antonio Lenio Montalvão - CPF n. 029.334.458-24, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente